



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM**  
**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**RAFAEL FREITAS COSTA COELHO**

**O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE**  
**PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA**  
**A MULHER PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOCANTINENSE**

Palmas, TO

2023

**Rafael Freitas Costa Coêlho**

**O exercício da Justiça Restaurativa como mecanismo de prevenção e combate à  
violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Tribunal de Justiça Tocantinense**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e  
Direitos Humanos, da Universidade Federal do  
Tocantins, como requisito à obtenção do grau de Mestre  
em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Orientador: Carlos Mendes Rosa.

Palmas, TO

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- C672v Coêlho, Rafael Freitas Costa.  
A violência doméstica e familiar contra a mulher, após a edição da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o seu enfrentamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. / Rafael Freitas Costa Coêlho. – Palmas, TO, 2023.  
88 f.  
  
Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.  
Orientador: Carlos Mendes Rosa  
  
1. Violência contra a Mulher. 2. Lei nº 11.340/2006. 3. Estado do Tocantins. 4. Justiça Restaurativa. I. Título

CDD 342

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, APÓS A EDIÇÃO  
DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E O SEU ENFRENTAMENTO PELO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e  
Direitos Humanos. Foi avaliada para obtenção do título  
de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pelo  
orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 06 de novembro de 2023

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa - Orientador, UFT  
Presidente

---

Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares - Examinador, UFT  
Membro interno

---

Profa. Dra. Tércia Gomes Carneiro - Examinadora, UFNT  
Membro externo

Dedico este trabalho à minha mãe Rita de Cássia, ao meu pai Adelson, aos meus irmãos Gabriel, Lígia e Daniel, à minha esposa Patrícia, e a todos os pesquisadores e defensores dos direitos humanos no Brasil e, especialmente, àquelas que militam na luta dos direitos das mulheres.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Jesus Cristo, um dos maiores defensores dos direitos humanos, que sempre esteve comigo durante a realização de minha pesquisa.

Agradeço a minha companheira de vida, minha esposa Patrícia, pela compreensão e paciência no período no qual estive realizando o mestrado, além do apoio imprescindível ao longo de minha jornada.

Agradeço ao meu mestre e orientador professor Carlos Mendes Rosa, pelo enorme aprendizado que me concedeu na realização da pesquisa, sempre atencioso, disponível e diligente para com o trabalho que foi desenvolvido. Sem sombra de dúvida, o seu auxílio foi de grande valia para que eu pudesse concluir com êxito o desenvolvimento desse trabalho.

Agradeço à Universidade Federal do Tocantins e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense, pela oportunidade de cursar o mestrado.

Agradeço, também, aos professores Paulo Sérgio Gomes Soares e Tércia Gomes Carneiro por aceitarem participar da minha banca de avaliação e pelas lições que me oportunizaram.

“Temos que falar sobre libertar mentes tanto quanto sobre libertar a sociedade”.

(ANGELA DAVIS).

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo trazer à discussão como se dá o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Para tanto, irá se valer de uma análise de dados estatísticos e de iniciativas bem-sucedidas no país, com atenção especial ao Tocantins, além de um estudo doutrinário e jurisprudencial do assunto. Ademais, preocupar-se-á em se fazer um diálogo interdisciplinar com outras áreas do conhecimento humano, percorrendo-se pela Sociologia, História, Antropologia, Filosofia, Economia, Ciência Política, Direito, Psicologia, dentre outros. Feitas essas análises, irá se propor medidas que possam ser adotadas para se obter uma maior efetividade no combate desse grave problema que assola o Estado do Tocantins. Por fim, chegar-se-á à conclusão de que a adoção do modelo embasado em uma Justiça Restaurativa, dando-se voz à vítima, com espeque na Lei 11.340/2006, é o melhor a ser feito para se buscar a resolução do problema, além de se empoderar os sujeitos passivos da violência doméstica e familiar contra a mulher. Além do mais, trará como resultado a elaboração de uma cartilha propositiva, através da qual se pretende a criação de novas varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher nas comarcas de Paraíso, Porto Nacional e Colinas do Tocantins.

**Palavras-chaves:** Violência contra a Mulher. Lei nº 11.340/2006. Estado do Tocantins. Contexto Histórico. Justiça Restaurativa.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to bring to the discussion how the fight against domestic and family violence against women by the Court of Justice of the State of Tocantins takes place in the light of Law nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law). For this, it will use an analysis of statistical data and successful initiatives in the country, specially Tocantins, in addition to a doctrinal and jurisprudential study on the subject. Furthermore, it will be concerned with making an interdisciplinarity with other areas of human knowledge, covering Sociology, History, Anthropology, Philosophy, Economics, Political Science, Law, Psychology, among others. After these analyses, models will be proposed that can be adopted to obtain greater effectiveness in combating this serious problem that rages the State of Tocantins. Finally, it will be concluded that the adoption of the model based on Restorative Justice, giving voice to the victim, based on Law 11.340/2006, is the best thing to do to search the resolution of the problem, besides empowering the passive subjects of domestic and family violence against women. Furthermore, it will result in the elaboration of a propositional booklet, through which it is intended to create new specialized courts for domestic and family violence against women in the districts of Paraíso, Porto Nacional and Colinas do Tocantins.

**Keywords:** Violence against women. Law nº 11.340/2006. State of Tocantins. Historical Context. Restorative Justice.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Ano de 2020.....	55
Figura 2 - Ano de 2021.....	56
Figura 3 - Ano de 2022.....	56
Figura 4 - Novos casos em 2022 – Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi .....	58
Figura 5 - Tipos de violência.....	58

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COGES	Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos
CPVID	Comitê de Monitoramento do Combate e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-Binárias e mais
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB-TO	Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SUS	Sistema Único de Saúde
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL E A CONTRIBUIÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA A CONQUISTA DE DIREITOS.....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Formas de violência contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006.....</b>	<b>28</b>
3.1.1	Violência física .....	29
3.1.2	Violência Psicológica .....	29
3.1.3	Violência sexual.....	30
3.1.4	Violência patrimonial .....	31
3.1.5	Violência moral .....	31
<b>3.2</b>	<b>Outras espécies de violência.....</b>	<b>32</b>
3.2.1	Violência Política.....	32
3.2.2	Violência obstétrica .....	33
3.2.3	Violência sobre a liberdade de dispor sobre o próprio corpo .....	35
<b>4 A</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MINORIAS.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1</b>	<b>Mulheres negras vítimas de violência .....</b>	<b>40</b>
<b>4.2</b>	<b>Violência contra mulheres transexuais .....</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR MEIO DA LEI Nº 11.340/2006 .....</b>	<b>44</b>
<b>5.1</b>	<b>Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar por meio de políticas públicas previstas na Lei nº 11.340/2006 .....</b>	<b>45</b>
<b>5.2</b>	<b>Processos e Procedimentos no âmbito da Polícia e do Poder Judiciário .....</b>	<b>47</b>
<b>5.3</b>	<b>Críticas a serem feitas .....</b>	<b>51</b>
<b>6</b>	<b>UM OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DO TOCANTINS E MEDIDAS QUE JÁ FORAM ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O SEU ENFRENTAMENTO .....</b>	<b>55</b>
<b>7</b>	<b>A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>7.1</b>	<b>Justiça Restaurativa: origem, conceito e princípios .....</b>	<b>61</b>
<b>7.2</b>	<b>A Justiça Restaurativa como uma alternativa de resolução do problema .....</b>	<b>67</b>

<b>7.3</b>	<b>O exercício da Justiça Restaurativa como mecanismo de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Tribunal de Justiça Tocantinense.</b>	<b>70</b>
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>75</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A inquietação para estudo do tema veio do elevado índice de violência doméstica e familiar contra as mulheres constatado em 2020, no Brasil, primeiro ano da pandemia de COVID-19. Em face disso, surgiu o interesse de se analisar a conjuntura no Estado do Tocantins, além das medidas judiciais que vem sendo adotadas pelo Judiciário local. Destarte, a presente dissertação tem como objetivo analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem enfrentando a questão da violência de gênero.

Com a realização da pesquisa, procurou-se saber o seguinte: os meios utilizados atualmente atendem ao escopo da norma acima trazida, ou se faz necessária uma mudança de paradigma com a adoção de novos institutos para a concretização dos direitos assegurados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar?

Para se chegar ao diagnóstico da situação, realizou-se um estudo histórico da raiz do problema, suas causas, os meios utilizados no combate a esse obstáculo latente, lançando-se mão de um exame indutivo das condições existentes. Ademais, apresentou-se um mecanismo de enfrentamento ao problema a ser adotado pelo Judiciário Tocantinense que poderá ocasionar em uma maior efetividade no enfrentamento dessa triste realidade que abarca o Estado, conforme se observará ao longo deste trabalho.

Para isso, abordou-se, no segundo capítulo, como se deu historicamente a formação da sociedade brasileira, desde o período colonial até hodiernamente, a evolução dos direitos fundamentais das mulheres ao longo do tempo e as normas editadas, visando à sua proteção. Além disso, dedicou-se a discutir sobre a importância do movimento feminista para a conquista de direitos das mulheres, realizando-se uma abordagem histórica do movimento no Brasil e no exterior, trazendo-se uma análise específica sobre o Feminismo Negro.

Já no terceiro capítulo, discorreu-se sobre as causas dessa violência e as formas através das quais se exterioriza. Para tanto, lançou-se mão da análise de dados de pesquisas já realizadas. Também, procurou-se responder ao seguinte questionamento: Por que, apesar da edição cada vez maior de normas que visam proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a sua ocorrência não para de crescer? Entre as formas de violência existentes, explorou-se as que se localizam no rol da Lei Maria da Penha, bem como outras formas que acometem de modo avassalador a integridade feminina, violando diversos direitos fundamentais.

No capítulo quatro, tratou-se de um assunto de suma importância para a sociedade, qual seja, a violência sofrida pelas minorias. Convém salientar que essa população não é chamada

de minoria pelo fato quantitativo, mas sim pela razão de ser composta por aqueles grupos vulneráveis no meio social, que são alvos de todo tipo de preconceito e discriminação, necessitando-se de um olhar especial e da efetivação de políticas públicas por parte do Estado. Dentre elas, abordou-se as mulheres negras e as transexuais. No que tange às mulheres negras, percebeu-se que são as que sofrem a maior parte das agressões masculinas, são as maiores vítimas de feminicídio, padecem de um maior preconceito e discriminação. Infelizmente, tais práticas se encontram, muitas das vezes, enraizadas na ideia da mulher negra como libertina, uma imagem de objeto sexual que imperou no país durante o período escravocrata e ainda persiste até hoje, demonstrando como o racismo se encontra tão presente hodiernamente. No que diz respeito às transexuais, viu-se que tanto a Lei Maria da Penha quanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, traz a ideia de gênero feminino como sujeito passivo da violência doméstica e familiar e não apenas a de sexo feminino. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei nº 11.340/2006 se aplica às mulheres trans.

No quinto capítulo, analisou-se a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar por meio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Para tanto, abordou-se as políticas públicas de relevante valia previstas na Lei, os procedimentos no âmbito da Polícia e do Poder Judiciário e se teceu algumas críticas sobre alguns conteúdos da norma, além de como está se dando a sua aplicação.

No sexto capítulo, examinou-se dados sobre a violência doméstica e familiar no Estado do Tocantins apurados entre 2020 e 2022, obtidos tanto da Secretaria de Segurança Pública quanto do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, valeu-se de dados dos 3 municípios tocantinenses que possuem varas especializadas na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, quais sejam, Palmas, Araguaína e Gurupi, utilizando-se de forma esporádica de informações que abrangem todo o Estado. Infelizmente, viu-se que os índices de violência aumentam a cada ano, bem como o número de medidas protetivas aplicadas. Cabe destacar também o baixo número de servidores lotados nas 3 Varas especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Apesar dessas informações desabonadoras, também se discorreu a respeito de algumas medidas que foram adotadas até os dias atuais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a finalidade de encarar o problema e tentar solucioná-lo ou, pelo menos, amenizá-lo. Não obstante a isso, ainda há muita estrada a se percorrer, com a necessidade premente de uma mudança de modelo de enfrentamento da questão, calcado em um processo restaurativo, valorizando-se uma política educacional e de assistência social.

No sétimo capítulo, abordou-se a Justiça Restaurativa como o caminho a ser adotado pelo Tribunal de Justiça Tocantinense para que se enfrente a situação experimentada. Para tanto, imiscuiu-se sobre a Justiça Restaurativa, abordando a sua origem, o seu conceito e os princípios que lhe aplicam, colacionando-se exemplos de resultados positivos ao redor do país que se mostraram exitosos. No último tópico, discorreu-se no que atine à essencialidade de o Tribunal de Justiça Tocantinense enxergar a Justiça Restaurativa como uma regra a ser adotada no seu dia a dia como um meio de resolução dos altos índices de violência contra a mulher presentes no Estado, trazendo normas internas do Tribunal e do CNJ, o ODS 05 da ONU, bem como a Lei Maria da Penha, os quais legitimam que se invista em meios restaurativos de dissolução de conflitos.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL E A CONTRIBUIÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA A CONQUISTA DE DIREITOS**

A sociedade brasileira, muito em decorrência de ter sido originada a partir de uma colonização portuguesa enraizada em um modelo patriarcal de família, fez com que se inserisse em seus primórdios a ideia de que o homem seria o comandante do lar, aquele responsável por prover e chefiar o núcleo familiar. Nas palavras de Priore (1994, p. 69):

Ser mãe de família passa a ser gradualmente uma meta de contornos muito bem definidos. A família, ancilar unidade de produção e reprodução, deverá entreter-se em torno de uma mãe supostamente exemplar, [...] integrava a si mesma e aos seus ao processo de formação do capitalismo na Idade Moderna. Sob as luzes do Antigo Sistema Colonial, a vida feminina recatada e voltada para o fogo doméstico e os filhos fazia da mulher um chamariz para que se canalizasse na esfera do lar a energia, que fora dela, pudesse confundir-se com desordem e contravenção, baralhando os pressupostos de ordem e trabalho implícitos no sistema de produção.

O Brasil, quando da sua “independência”, ocorrida em 1822, encontrava-se sob uma forte ideia enraizada de uma sociedade patriarcal, tendo sido gerada a partir da colonização portuguesa que, desejando ou não, repassou os seus costumes à nova sociedade brasileira. Nessa perspectiva de patriarcalismo, a mulher se apresentava como totalmente submissa, sem poder de voz, sem qualquer tipo de igualdade perante o homem, sem o reconhecimento de direitos. Numa sucinta e compreensível definição de Scott (1995, p. 75), o patriarcalismo se dá na seguinte forma:

[...] é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

As mulheres escravas, na medida em que eram tratadas como mercadorias, sofriam com maior intensidade o machismo impregnado na sociedade, sendo exploradas pelos seus senhores como objetos sexuais, não possuindo poder de resistência em face de um abuso covarde por parte da Casa-Grande. Segundo Rodrigues (2018, p. 7):

A exploração da mulher negra extrapolava as atividades inerentes ao serviço braçal. A mulher escrava era comparada aos animais, e a prática do abuso era habitual entre a relação dos patrões com escravos. A mulher escrava foi historicamente tratada como um objeto sexual, o qual poderia ser utilizado por qualquer sujeito que lhe fosse superior, ou seja, qualquer homem branco. A exploração sexual dessas mulheres passivas objetivava, para além do prazer físico, a reprodução. Os filhos ilegítimos posteriormente tornavam-se mão de obra escrava. Outra fonte de renda dos senhores era a exploração sexual das escravas, que eram comercializadas sexualmente a outros homens.

A ocupação da mulher se circunscrevia às tarefas domésticas, cuidando da educação dos filhos e dos serviços de casa, sem qualquer direito ao trabalho externo, sendo o homem o provedor do lar. O sexo feminino não possuía direito ao voto, sendo que, na primeira Constituição Brasileira, a de 1824, o voto era censitário, ou seja, baseado na renda, e somente poderiam votar os homens com mais de 25 anos de idade e com uma determinada renda anual auferida (OLIVIERI, 2022). A Proclamação da República em 1889, e a edição de uma nova Constituição em 1891, não modificou a situação dos direitos das mulheres, que continuaram sendo tratadas de forma desigual em relação aos homens, continuando sem usufruir do direito ao voto.

No início do século XX, as lutas feministas ganharam mais força no mundo e no Brasil, com o escopo de se assegurar direitos às mulheres e garantir uma igualdade entre os sexos. Um episódio bastante marcante aconteceu em 1913, quando na famosa corrida de cavalo em Derby, na Inglaterra, a feminista Emily Davison se atirou na frente do cavalo do Rei, vindo a falecer. Em 1918, as mulheres conseguiram o direito ao voto na Inglaterra.

No Brasil, a primeira causa de luta do feminismo se deu pelo direito ao voto. Lideradas pela bióloga Bertha Lutz, iniciaram a luta pelo voto na década de 1910, o qual foi, enfim, conquistado em 1932 (PINTO, 2010). Na segunda metade do Século XX, as lutas feministas no país ganharam muito mais força. Durante o período ditatorial (1964-1985), inúmeras mulheres foram obrigadas a se exilar no exterior e lá puderam ter contato com ideais que já estavam mais arraigadas e organizadas em prol de uma luta feminina por mais direitos, trazendo, quando do retorno ao Brasil, essas bandeiras de combate que foram de grande importância para a construção do movimento feminista no Brasil no final da década de 1960. Apesar disso, não se pode olvidar que esse movimento se caracterizava por ser composto por mulheres brancas, de classe média e com nível superior de instrução. A filósofa Djamila Ribeiro (2018, p. 45) bem sintetiza a questão:

A universalização da categoria ‘mulheres’ tendo em vista a representação política foi feita tendo como base a mulher branca de classe média – trabalhar fora sem a autorização do marido, por exemplo, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres.

As batalhas naquele período se davam contra o regime totalitário instaurado e os problemas da sociedade conservadora, sobretudo exteriorizadas pelas dificuldades de inserção no mercado de trabalho, a proibição do aborto e a constante prática de violência contra a mulher (CARVALHAES; MANSANO, 2016). Em 1988, pela primeira vez na história, a Constituição Brasileira, já editada após a redemocratização do país, previu expressamente a igualdade entre homens e mulheres.

No ano de 1994, foi editada, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, tendo sido ratificada pela República Federativa do Brasil em 1995. Caracterizou-se por ser o primeiro tratado internacional a abordar de forma expressa a violência contra a mulher. Nas precisas palavras de Flávia Piovesan (2012, p. 78):

A Convenção de ‘Belém do Pará’ elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados `as mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Nesse começo de século XXI, a luta pelos direitos das mulheres ainda continua, na medida em que a igualdade material entre os sexos ainda não se concretizou. Para se ter uma ideia, apesar da maioria da população brasileira ser composta por mulheres, elas ocupam tão somente 15% (quinze por cento) das vagas no Parlamento, além de os homens terem renda média 72% (setenta e dois por cento) superior, segundo dados do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (MAZZA; GUIMARÃES; BUONO, 2021).

Em 2006, editou-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a primeira lei com o objetivo de criar mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Maria da Penha, que deu nome simbólico à norma, sofreu tentativa de assassinato pelo seu esposo em 2 (duas) oportunidades, no ano de 1983: primeiro, através de um tiro, após a simulação de um assalto; posteriormente, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Em virtude das agressões sofridas, ficou paraplégica. Somente em

2002, seu esposo foi condenado, tendo cumprido apenas um terço da pena e depois foi solto. O episódio chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, sendo considerado um crime de violência doméstica, o que gerou a condenação da República Federativa do Brasil.

Apesar da inegável importância da Lei nº 11.340/2006 no avanço do combate à violência contra a mulher, bem como de alguns dispositivos legais que a sucederam (Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), por exemplo), mister se faz asseverar que a situação enfrentada hoje ainda é bastante preocupante, necessitando-se de uma atuação maciça da sociedade como um todo, a fim de se exterminar esse terrível mal que se encontra presente. Importante ressaltar que a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, listou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com o escopo de ter atendidos esses objetivos até o ano de 2030. Dentre eles, o ODS 5 trata da Igualdade de Gênero, visando empoderar todas as mulheres e meninas.

Uma luta legítima e que contribui para a evolução na conquista de direitos pelas mulheres é o Movimento Feminista. Em uma breve síntese, este movimento consiste em um conjunto de mulheres que lutam por uma igualdade material com o sexo oposto, visando garantir a efetivação de direitos fundamentais como o acesso ao mercado de trabalho e a igualdade salarial, a autonomia sobre o seu corpo, o direito à participação política, dentre outros. Nos dizeres de Mariana de Lima Campos (2017, p. 36):

O feminismo pode ser considerado ao mesmo tempo uma teoria crítica em permanente construção sobre a sociedade e as desigualdades de gênero nela existentes, por meio de diferentes visões e posicionamentos políticos, e um movimento político que, confrontando os sistemas de dominação, exploração e opressão das mulheres, reúne um conjunto de discursos e práticas na luta por direitos e transformações no que se refere à igualdade e à justiça social.

Os diversos direitos que foram alcançados pelas mulheres ao longo do tempo, conforme se observou há pouco, teve contribuição decisiva das lutas feministas por igualdade ao redor do planeta, as quais com as suas bandeiras, sua importância e o seu resultado para a concretização de uma maior igualdade entre homens e mulheres, contribuíram de forma grandiosa para o maior protagonismo feminino ao redor do mundo.

Aliás, jamais se pode esquecer que, no surgimento das sociedades humanas há milhares de anos, as principais atividades econômicas eram a agricultura, a caça e a pesca, sendo o homem o responsável por essas atividades, as quais demandavam maior força física para o seu exercício, e a mulher tinha a função de ficar em casa, cuidando dos filhos e das funções domésticas. Assim, os homens assumiram a função de provedor enquanto as mulheres de

cuidadoras do lar, visto que a maternidade consumia muito tempo delas. Isso favoreceu a construção de uma sociedade patriarcal (STEARNS, 2010).

Como decorrência desse patriarcado, as mulheres foram inferiorizadas, não possuindo os mesmos direitos que os homens, passando-se a ideia de que deveriam ser submissas, predominando-se a palavra daquele que seria o seu chefe de família, não podendo contestar as suas decisões. De acordo com Nogueira (2001, p. 132):

Embora o conceito de patriarcado possa ter uma variedade de definições, apesar de originalmente ter sido usado para descrever a autoridade do pai na família, é atualmente a forma mais comum de descrever o contexto e o processo através dos quais os homens e as instituições dominadas por homens promovem a supremacia masculina.

Essa reprodução de uma sociedade marcada pela supremacia masculina teve forte influência, no mundo ocidental, da religião cristã, a qual trazia o pensamento intrínseco de que o homem seria o chefe da família, sendo a esposa ou companheira uma auxiliar daquele, possuindo a função de ser submissa ao marido. Ora, em uma sociedade ocidental majoritariamente cristã, torna-se comum que se reproduza esses devaneios de inferioridade entre os sexos, gerando a prática de uma série de violências diárias, sob o néscio entendimento de que as mulheres são propriedades privadas dos homens, permitindo-se a estes tudo, mas àquelas tão somente restrição no exercício dos direitos humanos universais. Como trazido nos estudos de Teles e Melo (2009, p. 32), essa ideia judaico-cristã influenciou fortemente na doutrinação pregada através dos tempos, inclusive entre aqueles que não se diziam cristãos:

Os teólogos cristãos hostilizaram as mulheres, afirmaram que elas eram ‘a porta do demônio’. Laménais (1782-1854) caracterizava-as como “a estátua viva da burrice”. Nietzsche (Friedrich, 1844-1900) e Voltaire (François-Marie Arouet, 1694-1778), que se opuseram ao cristianismo, também insultavam as mulheres, com afirmações pseudo-científicas de que elas eram inferiores. Voltaire tentou mostrar a veracidade de sua proposição, dizendo que “o sangue delas é mais aquoso”, como prova de sua inferioridade.

Após um longo tempo sendo tratadas como inferiores, possuindo menos direitos e totalmente submissas às decisões proferidas por homens, chegou-se o momento, felizmente, no qual as mulheres se organizaram e passaram a lutar por maior participação nas decisões a serem tomadas, igualdade com o sexo oposto e conquista de direitos. Passou-se a não mais aceitar de forma passiva o domínio injusto e inescrupuloso do homem pelo simples fato de ser homem, conscientizando-se da opressão que sofre. Destarte, deu-se início ao movimento feminista, tão importante na conquista de direitos e na afirmação da mulher na sociedade, conforme se irá visualizar ao longo desse trabalho.

O Feminismo é um movimento que se iniciou de forma mais notória na idade moderna, com a influência das ideias iluministas de liberdade do século XVII, intensificando-se na idade contemporânea. Objetivava a reivindicação de direitos individuais, sociais e políticos, amparados nos ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como, já no século XIX, nas lutas operárias desencadeadas pela Revolução Industrial, em que as mulheres eram expostas às jornadas de trabalho desumanas. Costa (1998, p. 25) explica de forma sucinta essa origem do movimento feminista:

Como movimento social organizado e com objetivos específicos, o feminismo surge nos eventos da Revolução Francesa, em especial nas décadas de 1780 e 1790, quando as mulheres travaram verdadeiras batalhas em busca da cidadania feminina. A partir daí o feminismo alastrou-se por todo o mundo, assumindo bandeiras, práticas de mobilização e conteúdos ideológicos específicos em cada região ou contexto sócio-cultural, atualizando continuamente suas demandas em busca da construção de uma cidadania feminina.

A primeira onda do movimento feminista na luta por direitos se teve no século XIX na Inglaterra, possuindo como primeira bandeira o direito ao voto, ficando conhecida aquelas mulheres como as *sufragetes*. Elas fizeram diversas manifestações em Londres, sendo presas diversas vezes, além de realizarem greve de fome. O direito ao voto no Reino Unido foi conquistado em 1918 (PINTO, 2010).

Nos Estados Unidos, as mulheres também aderiram à luta por direitos, tendo, inclusive, um papel fundamental na abolição da escravatura. Conquistaram o direito ao voto somente no ano de 1920. Em 1833, na Convenção da Sociedade Antiescravagista Estadunidense, apenas 4 (quatro) mulheres foram convidadas a participar do encontro, na Filadélfia. Uma delas, Lucretia Mott, na abertura da sessão, levantou-se de sua cadeira e proferiu o seguinte discurso: “Princípios justos são mais fortes do que nomes. Se nossos princípios são justos, por que deveríamos nos acovardar? Por que deveríamos esperar por aqueles que nunca tiveram a coragem de garantir os direitos inalienáveis das pessoas escravas?”. Todos os presentes ficaram admirados com aquele pronunciamento, visto que as mulheres não discursavam naquelas sessões. Apesar de seu discurso ter sido aplaudido pelo público presente, nenhuma daquelas mulheres que participaram da sessão foram convidadas a assinar a Declaração de Sentimentos e Objetivos (DAVIS, 2016). Diante do que foi trazido, percebe-se que a luta do movimento feminista por direitos iguais teve impactos internacionais, na medida em que a desigualdade entre homens e mulheres abrange o globo terrestre, não se circunscrevendo tão somente ao Brasil.

No que tange ao Estado Brasileiro, não diferentemente de outros locais, o início da luta feminista na década de 1910, deu-se, de forma embrionária, através do movimento sufragista, objetivando o direito ao voto feminino, tendo como expoente desse movimento a bióloga Bertha Lutz. Ao retornar da Inglaterra ao Brasil, Bertha percebeu a opressão que as mulheres brasileiras sofriam, constituindo-se como analfabetas, pois eram impedidas de estudar, sendo as suas atividades apenas aquelas desenvolvidas no lar. Com isso, a luta inicial se deu, além do direito ao voto, por direito à educação. O direito ao voto foi obtido por meio do Código Eleitoral de 1932 e previsto posteriormente na Constituição Federal de 1934 (MENDES; VAZ; CARVALHO, 2015).

Na década de 1970, o Movimento Feminista ganhou bastante força. O Brasil se encontrava sob a Ditadura Militar (1964-1985), na qual os direitos civis e políticos foram restringidos. Dessa vez, a luta se deu, majoritariamente, pela garantia de direitos civis individuais como a sexualidade, desigualdade de poder entre homens e mulheres, liberdade para decidir sobre o seu corpo, combate à violência doméstica. Criou-se o Movimento Feminino pela Anistia, através de Terezinha Zerbini, o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira, bem como a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a 1ª Conferência Internacional sobre a Mulher (MOREIRA, 2016).

A luta das mulheres brasileiras, sem sombra de dúvida, ocasionou a conquista de diversos direitos. A edição da Lei nº 6.815, em 1977, conhecida como Lei do Divórcio, conseguiu romper com a forte resistência da Igreja Católica, religião dominante no Brasil. Além disso, a criação das Delegacias de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência na década de 1980, bem como a Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres foram importantes avanços. Apesar disso, é bom deixar claro que ainda há muito a ser percorrido para que se obtenha a tão sonhada igualdade material entre os gêneros, conforme se irá perceber ao longo do trabalho. Nesse sentido, ensina a professora Flávia Piovesan (2008, p. 93):

Ao conjugar a normatividade internacional e constitucional, conclui-se que no âmbito jurídico resta assegurada a plena igualdade entre os gêneros no exercício dos direitos civis e políticos, sendo vedada qualquer discriminação contra a mulher. Todavia, os dados da realidade brasileira invocam a distância entre os avanços normativos e as práticas sociais, que refletem um padrão discriminatório em relação às mulheres. No campo dos direitos políticos, ainda é bastante reduzida a participação de mulheres no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Campos e Corrêa (2011, p. 71) afirmam o seguinte:

A experiência do movimento organizado de mulheres no Brasil, oferece um excelente exemplo de como se pode utilizar a lei em favor da melhoria do *status* jurídico, da condição social, do avanço no sentido de uma presença mais efetiva no processo de decisão política. Ao longo de quase todo o século XX, com mais intensidade em algumas décadas do que em outras, as mulheres brasileiras conseguiram vitórias expressivas. Algumas vezes, abolindo dispositivos legais discriminatórios, outras, conseguindo aprovar novas leis que reconheciam direitos fundamentais e ampliavam garantias.

Diante do que foi apresentado, não há réstia de dúvida de que o movimento feminista contribuiu bastante para a conquista de direitos para as mulheres no Brasil, não se podendo olvidar que ainda há muito a ser alcançado. Apesar da grande contribuição do movimento, presencia-se, ainda hoje, as mulheres não auferindo o mesmo salário que os homens, a prática reiterada de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra as mulheres, inexistindo a mesma equidade de representação política. No entanto, a luta do movimento feminista continua e, quiçá, ter-se-á um dia a tão sonhada igualdade material entre os gêneros.

Ao se tratar da luta feminista pela conquista de direitos, não se pode esquecer jamais que a luta das mulheres negras se torna ainda mais árdua. Em uma sociedade extremamente racista, a questão da raça possui grande relevância na prática de preconceitos enraizados. Como diria a filósofa Djamila Ribeiro (2020, p. 34):

Falar a partir das mulheres negras é uma premissa importante do feminismo negro, como nos ensina Patrícia Hill Collins, sobre a necessidade dessas mulheres se autodefinirem, assim como fez Lélia Gonzalez ao evidenciar as experiências de mulheres negras na América Latina e Caribe. Existe um olhar colonizador sobre nossos corpos, saberes, produções e, para além de refutar esse olhar, é preciso que partamos de outros pontos. De modo geral, diz-se que a mulher não é pensada a partir de si, mas em comparação ao homem. É como se ela se pusesse se opondo, fosse o outro do homem, aquela que não é homem.

Devido à desigualdade existente na luta por direitos entre as mulheres brancas e as negras, fez-se necessário o surgimento de movimentos sociais que abarcavam a luta feminista negra ao redor do mundo, não sendo diferente no Brasil, tendo se iniciado de forma mais organizada nos anos 1970, e se desenvolvido nos anos de 1980 (COSTA, 2020). Segundo a socióloga Núbia Moreira (2007, p. 170), “[...] a relação das mulheres negras com o movimento

feminista se estabelece a partir do III Encontro Feminista Latino-americano ocorrido em Bertioga em 1985”. Mesmo assim, das 850 mulheres inscritas, apenas 116 se autodeclararam negras. Isso fez com que se fortalecesse o movimento negro, realizando-se, posteriormente, em 1988, o I Encontro Nacional de Mulheres Negras, em Valença – RJ, com o objetivo de se discutir temas ligados diretamente ao cotidiano da mulher negra, tais como trabalho, educação, legislação, mito da democracia racial, ideologia do embranquecimento, sexualidade, meios de comunicação, história das mulheres negras na África e no Brasil, arte e cultura, políticas de controle da natalidade, saúde, violência, estética e sexismo (FREITAS; RODRIGUES, 2021). Djamila Ribeiro (2018, p. 52), com a precisão que lhe é peculiar, assevera: “Ou seja, ela já anunciava que a situação da mulher negra era radicalmente diferente da situação da mulher branca. Enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas”.

Historicamente, as mulheres negras, além de enfrentarem a discriminação por serem mulheres, ainda sofrem o racismo, sendo que, muitas vezes, o próprio movimento coloca a luta feminista como uníssona, esquecendo-se das diferenças de oportunidades e de direitos que se encontram mais acessíveis às brancas em detrimento das negras. Nesse sentido, a filósofa estadunidense Ângela Davis (2016, p. 127), ao fazer uma análise sobre a influência do racismo na luta feminista pelo voto no início do século XX, asseverou com bastante maestria:

Se as pessoas de minorias étnicas – dentro e fora do país - eram retratadas como bárbaras e incompetentes, as mulheres – quer dizer, as mulheres brancas – eram rigorosamente representadas como figuras maternais, cuja *raison d’être* [razão de ser] fundamental era nutrir os machos da espécie. Mulheres brancas estavam aprendendo que, como mães, elas carregavam uma responsabilidade muito especial na luta para salvaguardar a supremacia branca. Afinal, elas eram as ‘mães da raça’. Embora o termo raça supostamente se referisse à raça humana, na prática – especialmente quando o movimento eugenista cresceu em popularidade – fazia-se pouca distinção entre ‘a raça’ e ‘a raça anglo-saxã’.

Nunca é demais lembrar que a conquista do voto feminino negro nos Estados Unidos da América somente ocorreu efetivamente em 1964, com a aprovação da Lei dos Direitos Civis, sendo que as mulheres brancas já gozavam desse direito desde 1920. O próprio Movimento Feminista tinha ares racistas, na medida em que a líder do movimento à época, Elizabeth Stanton, achou um despautério o fato de o homem negro adquirir o direito ao voto antes das mulheres estadunidenses (DAVIS, 2016). Como diria Sueli Carneiro (2003, p. 1):

As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.

Nessa dissertação, irá se visualizar mais à frente, quando se tratar da situação atual das mulheres no Brasil, estatísticas sobre a desigualdade na qual se encontram ainda as negras em comparação com as brancas. A mulher negra sofre discriminação de forma dobrada: por ser mulher e por ser negra. Emerge-se que se direcione especial atenção ao feminismo negro, haja vista a necessidade de ser tratado como algo particular.

### **3 CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS**

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de ser uma situação que acontece há anos, encontra-se em índices alarmantes, que aumentam dia após dia. Só para se ter uma ideia, no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que dá uma média de 4 por dia, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De 2019 a 2022, houve um aumento de 10,8%. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, 68,7% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos; 62% eram negras; 81,7% foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo (ACAYABA; ARCOVERDE, 2022). Ainda, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, uma mulher foi estuprada a cada 10 minutos no país; 3 mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia; a cada 2 dias, uma travesti ou mulher trans é assassinada no Brasil; e 26 mulheres sofrem agressão física por hora no país (VIOLÊNCIA, 2022).

Com a pandemia da COVID-19 que levou, principalmente no ano de 2020, os indivíduos ao isolamento social e, conseqüentemente, ao aumento do tempo compartilhado pelos casais dentro do lar, a ocorrência de desentendimentos e brigas cresceu bastante, ocasionando um aumento na prática da violência doméstica. Entre março e maio de 2020, o número de feminicídios aumentou 2,2%. Em alguns estados, o aumento ainda foi pior: Acre, 400% (quatrocentos por cento); Mato Grosso, 157,1%; Maranhão, 81,8% (ATLAS, 2020). Apesar dessa situação desesperadora, houve nos últimos 4 anos (2019-2022), numa postura totalmente contraditória, redução em 94% no orçamento destinado a políticas específicas de combate à violência contra a mulher, segundo dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), uma organização não governamental sem fins lucrativos (MARTELLO, 2022).

Esses números trazidos acima contrastam com a edição cada vez maior de normas que visam fortalecer o combate a essa prática violenta, criando-se novos tipos penais incriminadores, bem como sanções mais rígidas aos infratores. Nunca é demais lembrar, conforme, inclusive, foi tratado em tópico anterior, que a formação da sociedade brasileira, enraizada em um patriarcado, contribui e muito para a perpetuação dessa conjuntura. Quem nunca presenciou, constantemente, frases do tipo: “ Isso não é coisa para mulher, “Fecha essas pernas”, “Já pode casar”, “Só pode ser TPM”, dentre inúmeras outras, somente para listar algumas, as quais somente demonstram o patriarcalismo ainda persistente nos dias atuais.

Para se ter uma ideia das causas e tipos de violência mais frequentes em face das mulheres, analisaram-se 4 (quatro) pesquisas de campo que foram feitas em João Pessoa-PB, Salvador-BA, Caruaru-PE e Jataí-GO, respectivamente.

Em João Pessoa, esse experimento se encontra no artigo intitulado “Violência Doméstica contra a Mulher: Realidades e Representações Sociais” (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012). As autoras fizeram a coleta de dados com 12 mulheres maiores de idade que compareceram à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, de forma aleatória e independentemente de classe social, nos meses de março e abril de 2010. Constatou-se que a violência psicológica e a física, nessa ordem, foram as mais frequentes, tendo as entrevistadas dito que as causas seriam ciúmes, poder e histórico familiar.

No caso de Salvador-BA, a pesquisa se encontra no artigo “Violência contra Mulheres: A experiência de usuárias de um serviço de urgência de Salvador, Bahia, Brasil” (SILVA, 2003). Nesse trabalho, a autora analisou mulheres que foram atendidas em um hospital de urgência e emergência de Salvador, entre os dias 16 de outubro de 2001 e 12 de dezembro de 2001, sendo constituída por 701 mulheres, dessas 321 afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência, sendo as mais comuns, igual consta no estudo anterior, as violências psicológicas e físicas. Entre as principais causas, afirmaram que não havia motivo algum para serem agredidas (86,6%), infidelidade por parte da mulher e trabalhos domésticos realizados de modo insatisfatório (13,4%).

No que tange à análise feita pelo artigo “Causas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres em Caruaru-PE” (CANDIDO; VASCONCELOS FILHO, 2020), foram colhidos, na pesquisa, dados compreendidos entre janeiro e março de 2019, através de 194 processos que se encontravam na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no município de Caruaru. Foram analisadas exclusivamente ações penais em que foram proferidas sentenças e que possuíam o trânsito em julgado devidamente certificado. O crime de ameaça correspondeu a 44,85% do total de ações penais, seguido pelo delito de lesão corporal (43,81%) e pela contravenção penal vias de fato (5,67%). As demais infrações penais não ultrapassaram o percentual de 3%.

Nessa pesquisa, chegou-se a algumas conclusões interessantes: 12,37% dos réus estavam desempregados no momento da prática da infração penal, bem como 2,06% dos agressores possuíam ensino superior completo enquanto 8,25% eram analfabetos. No que tange às vítimas, percebeu-se um nível de escolaridade semelhante ao do agressor. No que diz respeito às causas, o inconformismo com o término foi a maior causa (30,45%), seguindo pelo uso de bebidas alcólicas (22,73%) e os ciúmes (18,64%).

Por fim, no caso de Jataí-GO (SOUZA; REZENDE, 2018), entrevistou-se 3 psicólogas, 3 médicas e 3 enfermeiras, as quais atendiam mulheres em unidades de saúde existentes no município, a fim de obter informações a respeito da violência contra a mulher. As entrevistadas disseram que nas unidades em que atuavam, a maior parte das mulheres vítimas de violência sofriam agressões intrafamiliares, cometidas principalmente por companheiros. Ao serem questionadas de o porquê demorar em denunciar o agressor, informaram que isso se dá em decorrência de 2 razões: medo de o agressor ser afastado do lar e não conseguir se manter financeiramente, em virtude da dependência econômica; e o medo de os seus companheiros não serem devidamente punidos e voltarem a agredi-las.

As entrevistadas afirmaram que inexistia uma padronização do atendimento às mulheres agredidas, o que leva à dificuldade nos atendimentos. Isso decorre do fato de os profissionais desconhecerem o procedimento que deve ser seguido. Nesses casos, deve-se notificar a vigilância epidemiológica, bem como realizar o encaminhamento da vítima à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da cidade. Portanto, observa-se que se torna necessário que os profissionais de saúde também se qualifiquem para enfrentar a questão da violência de gênero, visto se tratar de um problema de saúde pública.

As conclusões a que se chegaram os mencionados trabalhos não divergem: as causas de violência estão na maioria esmagadora dos casos ligados à superioridade hierárquica que o agressor se vê em face da sua companheira, entendendo-a como submissa, ou até mesmo, como um objeto que lhe pertence. Dentre os tipos de violência mais comuns, tem-se a psicológica e a física. Além disso, conclui-se a necessidade de uma maior preparação dos profissionais de saúde para lidarem com essas questões. Aborda-se, a seguir, alguns tipos de violência mais comuns enfrentados pelas mulheres.

### **3.1 Formas de violência contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha aborda 5 formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo as seguintes: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial e violência moral. Abaixo se irá tratar de cada uma dessas modalidades, bem como se falará também de outros tipos de violência que ultrapassam o âmbito doméstico e familiar, fazendo com que as mulheres sejam vítimas, em decorrência da sociedade machista e patriarcal em que se insere o Brasil, como a violência política, a violência obstétrica e a violência à liberdade de dispor sobre o seu próprio corpo.

### 3.1.1 Violência física

A violência física é aquela que se traduz em socos, pontapés, empurrões, queimaduras, dentre outros, os quais atingem a integridade física e à saúde da mulher, podendo, inclusive, levá-la à morte. Nesse tipo, inclui-se inclusive as lesões provocados por meio do uso de objetos, tais como facas e armas de fogo, por exemplo. O art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, define-a nos seguintes termos: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006).

### 3.1.2 Violência Psicológica

A violência psicológica, uma das formas mais comuns, é talvez a espécie mais difícil de se identificar, na medida em que ela se caracteriza por ser silenciosa, subjetiva e vai afligindo a mulher aos poucos até lhe causar um transtorno psíquico. Ela consiste em uma agressão velada, mas profunda, através de proferimento de xingamentos, de palavras que baixam a autoestima, uso da manipulação, da ameaça, perseguição, vigilância constante, dentre outros meios que vise acomodar no consciente da mulher uma perturbação sentimental que lhe ocasione aflição e inferioridade. Destarte, a violência psicológica possui um espectro bastante amplo para que seja caracterizada. Encontra-se prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006.

Outro ponto importante para se tratar no que tange à violência psicológica é que ela pode se traduzir como uma violência simbólica. Essa violência é fundamentada na desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade patriarcal na qual se está inserido, em que a ideia do homem como dominador e mulher como dominada, infelizmente, encontra-se presente. O filósofo Pierre Bourdieu chama isso de Poder Simbólico, trazendo a seguinte explicação:

[...] O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo, poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos «sistemas simbólicos» em forma de uma “illocutionary force”, mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronúncias, crença cuja produção não é da competência das palavras [...]. (BOURDIEU; EAGLETON, 2007, p. 14).

Recentemente, foi aprovada a Lei 14.188/2021, a qual tipifica como crime a violência psicológica praticada contra a mulher (BRASIL, 1940)<sup>1</sup>. Era mais do que na hora de se aprovar uma norma que tipificasse tal conduta, visto que se trata de uma das modalidades de violência mais comuns pelas quais passam as mulheres em seus lares.

### 3.1.3 Violência sexual

A violência sexual se caracteriza pela apropriação do corpo da mulher por outro indivíduo, sem qualquer consentimento dela, através da intimidação, ameaça, coação e, principalmente, o uso da força, a fim de se manter relações sexuais sem o seu consentimento. Ademais, essa violência também se caracteriza quando a impede de exercer direitos sexuais e reprodutivos, tais como a utilização de métodos contraceptivos, obrigando-a a engravidar, a constituir matrimônio, ao aborto, dentre outros. Encontra-se previsto no art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Segundo o 9º Anuário de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2015), em 2014, foram registrados 47.643 casos de estupro em todo o país, ou seja, um estupro a cada 11 minutos. Além disso, de acordo com um levantamento feito com 2.285 jovens de 14 a 24 anos, pela Énois Inteligência Jovem/Instituto Vladimir Herzog/Instituto Patrícia Galvão, em 2015, mostra que 47% das entrevistadas disseram que já foram forçadas por parceiros a ter relações sexuais (VIOLÊNCIA, 2016). Portanto, é um tipo de violência bastante presente em nosso país. A historiadora Ianni Barros Luna, em sua dissertação de mestrado realizado pela

---

<sup>1</sup> Art. 147-B, do Código Penal: “Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Universidade de Brasília, intitulada “O Estupro e a “norma” de Gênero no Cinema”, explica muito bem isso, em uma análise de uma cena de estupro (LUNA, 2006, p. 30):

É um descontrole que controla, que submete. É um descontrole (dele) que controla sua própria sexualidade, submetendo-o a uma suposta “natureza masculina”, sempre pronta para o sexo. É um descontrole (dele) que controla a sexualidade dela e que a submete enquanto objeto sexual, inerte. É na fraqueza sexual que está a fortaleza viril. É na fortaleza viril que está a masculinidade fragilizada. É desde a masculinidade fragilizada que se dá o crime sexual.

A violência sexual é decorrente da visão machista que se construiu de sociedade, na qual, ainda hoje, trabalha-se com a objetivação sexual da mulher, devendo ser um meio para satisfação dos instintos sexuais masculinos.

#### 3.1.4 Violência patrimonial

Esse tipo de violência, como bem define o artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006, consiste na subtração de bens, valores e direitos patrimoniais da vítima, incluindo aqueles necessários à satisfação de suas necessidades.

O pior de tudo isso é que na sociedade patriarcal na qual se encontra inserido o Brasil, muitas mulheres, por dependerem financeiramente de seus maridos, acabam por aceitar essa espécie de violência sem fazer a denúncia do agressor. Cheron e Severo (2010, p. 3) atestam com maestria a situação:

Na estrutura familiar assentada na hierarquia patriarcal, o homem é o chefe da família, a quem cabe o direito de tomar decisões e aplicar medidas que considere necessárias para manter e reforçar sua autoridade sobre a companheira e os filhos. À mulher cabe um papel secundário, em muito atrelado à dependência econômica do companheiro “provedor”. Nesse tipo de estrutura familiar é facilitada a presença da violência, fenômeno tolerado pela sociedade.

Diante disso, é de suma importância que a assistência à mulher vítima de violência ocorra também na esfera patrimonial, fazendo com que se propicie meios à agredida de se sustentar financeiramente, através, até mesmo, de inclusão em programas sociais do Estado.

#### 3.1.5 Violência moral

Essa violência se dá, através da prática de condutas que configurem os crimes de calúnia, difamação e injúria, conforme prevê o art. 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006. A calúnia

consiste na imputação falsa de fato criminoso a alguém; a difamação, na imputação de fato ofensivo à reputação da pessoa; já a injúria, traduz-se na ofensa da dignidade ou decoro do indivíduo. Todos eles são tipificados como crimes no Código Penal. Como bem assevera a brilhante professora Maria Berenice Dias (2010, p. 73):

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

A violência moral ocorre sempre quando o marido ou companheiro profere ofensas verbais à mulher, geralmente dizendo palavras como: “Você é minha e de mais ninguém”; “Se você não ficar comigo, não ficará com mais ninguém”; “Ninguém vai acreditar em você”; “Não presta nem pra cozinhar”; “Mal sabe lavar uma roupa direito”. Com isso, tem-se o nítido propósito masculino de se inferiorizar a mulher, causando-lhe sérios sofrimentos, visando fazer com que ela realmente se sinta como um objeto dominado pelo agressor, o qual deve decidir sobre a sua forma de viver, suas relações de amizades, sua forma de se vestir.

## **3.2 Outras espécies de violência**

### **3.2.1 Violência Política**

A violência política é uma triste realidade ainda bastante vigente no país. Só para se ter uma ideia, apesar de as mulheres corresponderem a aproximadamente 51% da população brasileira (IBGE, 2022), na eleição ocorrida em 2022, elegeram-se para a Câmara dos Deputados apenas 91 deputadas das 513 vagas; no Senado, 4 das 27 vagas disputadas; e para Governadora, tão somente 2, em um universo de 27 governadores eleitos (ITO, 2022).

E o que se explica isso? Será que as mulheres não possuem interesse pela política? Na verdade, em virtude do modelo de sociedade patriarcal presente, há forte resistência dos próprios partidos políticos em dar crédito a candidaturas femininas. A Lei nº 9.507/1997 sofreu uma alteração em 2009, a fim de prevê a obrigatoriedade de os partidos políticos reservarem o mínimo de 30% de candidaturas a cada sexo. No entanto, o que se vê na prática é uma burla constante a essa regra instituída, fazendo com que se registrem candidaturas de mulheres tão

somente com o único desiderato de se cumprir a letra morta da lei, não se oferecendo qualquer estrutura partidária a fim de que se torne uma candidatura competitiva.

Como consequência disso, o que se tem notado é uma sub-representação das mulheres nas esferas políticas de poder. No entanto, o que esses partidos políticos fazem é tão somente reproduzir uma ideia preconceituosa e discriminatória verificada na sociedade, na qual se passa a ideia de que a mulher não pode ocupar espaços de poder. Todavia, nunca é demais recordar: lugar de mulher é onde ela quiser!

Tal situação acaba colocando em xeque a verdadeira Democracia Representativa, em que a representação dos governantes deve corresponder à realidade social, buscando-se uma paridade entre os diferentes gêneros, etnias, classes sociais, etc. Nesse sentido de falta de conexão com a realidade da Democracia Brasileira, o ilustre jurista Paulo Bonavides (2006, p. 233) assevera com o brilhantismo que lhe é peculiar:

Essa vontade não se impôs à representação como um todo, qual seria de desejar e como ocorreria com a vontade da nação, pelo seu órgão – o representante, nos melhores tempos do liberalismo. A imperatividade do mandato entrou nos seus efeitos em paradoxal contradição com o sufrágio universal. A vontade una e soberana do povo, que deveria resultar de um sistema representativo de índole e inspiração popular, se decompôs em nossos dias na vontade antagônica e disputante de partidos e grupos de pressão. Na sociedade de massas abala-se de maneira violenta a acomodação dos interesses econômicos, políticos e sociais, cada vez menos os interesses globais do povo e cada vez mais interesses parcelados de grupos e classes conflitantes. Por isso mesmo tradutores de um antagonismo que vai se tornando irremediável, sujeitos a um equilíbrio precário e que jamais poderá ser adequadamente atendido pelas velhas estruturas do sistema representativo

Hodiernamente, tem-se exemplos concretos da prática da violência política contra mulheres legitimamente eleitas no Brasil, que são de conhecimento notório, como o caso de Dilma Rousseff que, quando esta ocupava o cargo de chefia do Poder Executivo, elaborou-se adesivos que chegaram a ser comercializados, cuja imagem incitava o estupro contra a ex-presidenta; e o que falar do caso da vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco, a qual foi assassinada enquanto exercia o seu mandato, no ano de 2018. Isso só para citar alguns exemplos mais conhecidos de violência política continuada por que passam as mulheres.

### 3.2.2 Violência obstétrica

Tem-se por violência obstétrica as condutas praticadas no cuidado do profissional da área da obstetrícia com a paciente nos períodos de pré e pós-parto, bem como durante a sua realização. Esse tipo de violência pode se dá através de ofensas físicas, psicológicas e verbais.

Nunca é demais lembrar que, no estágio de gravidez, a mulher se encontra em um momento de intensa alteração emocional, psicológica e hormonal. Muitas das vezes se pratica a violência por meio da utilização de procedimentos que carecem de evidências científicas concretas, fazendo com que a mulher se submeta a métodos desnecessários que lhe afligem dor ou, até mesmo, por meio da verbalização de palavras descabidas à situação.

Acontece que, como se trata de uma espécie de violência praticada por profissionais da saúde e que, portanto, demanda conhecimento técnico sobre o assunto, as vítimas podem perfeitamente não perceber que estão sendo violentadas, externalizando-se como uma violência simbólica. Nos dizeres de Barboza e Mota (2016, p. 122):

Esta é a forma mais insidiosa de violência exercida pelas instituições e seus agentes sobre as classes populares e ocorre quando o poder impõe sua visão do mundo social e distinção entre pessoas como legítima, sendo legitimada pelo poder médico e pelos fluxos assistenciais dos serviços. Essa prática pode ser até mais agressiva, opressora, dominadora e complicada de encarar, pela sutileza com que se escondem no nível macroestrutural, no contexto institucional, nas relações sociais e nos significados simbólicos. [...] Esta violência que muitas vezes é vivenciada pelas mulheres de forma silenciosa, por medo ou por opressão, produz angústia num momento em que deveria estar ocorrendo acolhimento e cuidado.

Não há sombra de dúvida de que a prática desse modelo de violência atinge sobremaneira as mulheres pobres, as quais, geralmente pela baixa instrução, acabam sem conseguir perceber que estão sendo violentadas. Além disso, essas mulheres são atendidas, na maioria esmagadora das situações vivenciadas, em hospitais públicos, cuja estrutura de atendimento deixa bastante a desejar, sendo que a paciente é acompanhada por diversos médicos ao longo da gravidez e, na hora do parto, é atendida por um profissional que jamais obteve contato no percurso gestacional. Nos dizeres de Marina Moreno e Elaine Pimentel (2020, p. 79):

Portanto, mulheres negras estão em maior vulnerabilidade quanto à violência obstétrica. No entanto, à luz do conceito de interseccionalidade, nos moldes propostos por Krenshaw e Akotirene, a condição racial, no Brasil, não é fator isolado, já que, em razão do nefasto legado histórico da escravidão, mulheres negras estão maciçamente concentradas nas classes economicamente mais pobres e possuem baixa escolaridade, de modo que as práticas obstétricas às quais são submetidas, embora configurem violações a seus direitos sexuais e reprodutivos, são as únicas a elas acessíveis.

A Venezuela deu um passo importante no combate a esse tipo de violência ao editar a Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência no ano de 2007, que inovou ao prevê a violência obstétrica como um dos tipos de violência sofrido pelas mulheres,

dentre 19 espécies previstas (TERÁN *et al.*, 2013). O Brasil editou a Lei nº 11.108/2005, a qual alterou a Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS), prevendo o direito de a parturiente ter a presença de 1 acompanhante durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (BRASIL, 2005).

Rosa e Fernandes (2020, p. 254) trazem abordam a questão da violência obstétrica como uma forma de limitação à autonomia e liberdade da mulher de uma forma bastante feliz:

Também é necessário que se compreenda a violência obstétrica enquanto violação aos direitos humanos sexuais e reprodutivos das mulheres. Esses direitos relacionam-se à autonomia que as pessoas devem ter acerca dos seus corpos. Os direitos sexuais devem garantir a possibilidade de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições sociais, com respeito pelo corpo do parceiro, o qual também tem direito de livre escolha.

Destarte, a violência obstétrica é uma realidade vivenciada diariamente pelas mulheres brasileiras, a qual merece ser prevenida e combatida, principalmente por meio de uma conscientização maciça dos profissionais de saúde e das vítimas dessa espécie de violência. Isso porque não se pode olvidar que, seguidamente, a sua externalização se dá através de uma violência simbólica, passando de forma despercebida por aquela que a sofre.

### 3.2.3 Violência sobre a liberdade de dispor sobre o próprio corpo

Essa é uma das violências que são fruto de conservadorismos religiosos, morais e culturais raivosos no Brasil, os quais fazem com que o direito constitucional à liberdade de decidir da mulher seja desrespeitado diariamente, inclusive, pasmem, pelo próprio Estado. O corpo pertencente à unidade feminina passa a ser atacado ou objeto de ataque, através da própria sociedade. Nesse tópico, irá se abordar brevemente 2 modalidades em que essa violência se expressa: a criminalização do aborto e o assédio sexual.

Como é de notório conhecimento geral, o aborto no Brasil é considerado crime pelo Código Penal (BRASIL, 1940)<sup>2</sup>. Em decorrência disso, muitas mulheres se socorrem ao aborto clandestino, o qual é praticado de forma totalmente insegura à sua saúde, gerando consequências graves como a morte. Em 2018, numa audiência pública para se discutir o objeto da ADPF nº 442, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, sobre a descriminalização da interrupção da gravidez até a 12ª semana, o Ministério da Saúde apresentou dados alarmantes: cerca de 1 milhão de abortos induzidos ocorrem por ano no Brasil;

---

<sup>2</sup> Vide artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro.

quem mais morre por aborto no Brasil são mulheres negras, jovens, solteiras e com estudo até o Ensino Fundamental; os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade; o aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias; nos últimos 10 anos, foram duas mil mortes maternas por esse motivo<sup>3</sup>.

Não se pode olvidar que a questão do aborto no país enfrenta forte resistência das religiões cristãs. Na realidade, qualquer ideia que defenda a liberdade sexual e a autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo tem uma força contrária bastante influente na sociedade que advoga de forma antagônica, a qual se revela através da Igreja. Isso já não vem de hoje, mas desde a colonização portuguesa no Brasil. A esse respeito, Rulian Emmerick (2008, p. 55) discorre:

A condição feminina no Brasil Colônia estava associada aos interesses religiosos, políticos, econômicos e sociais da época, ou seja, estritamente ligada ao projeto da colonização do império colonial português. O Estado português tinha como preocupação central o vazio demográfico do Brasil Colônia, ao passo que a preocupação central da Igreja Católica era com a questão moral no incipiente Estado colonial, construindo uma associação da mulher à imagem da ‘santa mãe’. Para isso, através dos editos papais, enumeravam-se os comportamentos adequados e inadequados, a fim de criar a dualidade entre ‘mulher aceitável e louvável’ e ‘mulher agente do satã, diabolizada, confundida com o mal, o pecado e a traição.

Alguns países entendem que a situação do aborto provocado envolve uma decisão da mulher, tendo permitido a sua realização. Na América do Sul, entre aqueles que o legalizaram ou o descriminalizaram, tem-se o Uruguai, a Guiana, a Argentina, o Chile e a Colômbia (CARDOSO; GUIMARÃES, 2022). No que tange à Europa, dos 27 países que integram a União Europeia, somente em Malta é proibido e na Polônia há algumas restrições. Os demais aceitam a sua realização (DIEHN, 2022).

Diante, inclusive, dos dados de mortes provocadas pelo aborto realizado de forma clandestina no Brasil, trazidos acima, chega-se a uma conclusão clara: a proibição do aborto não impede a sua prática nem a morte de inúmeras mulheres que o praticam de forma clandestina. Está mais do que na hora de se conscientizar a sociedade de que o aborto deve ser encarado como uma questão de saúde pública, devendo o Estado agir de modo a evitar que tantas mortes aconteçam em virtude de sua ocorrência de forma precária. Indubitavelmente, a sua legalização ou descriminação trará maior segurança à mulher durante o procedimento,

---

<sup>3</sup> Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde.

reduzindo-se as chances de óbito. Aliás, o Princípio 4 do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento<sup>4</sup>, ocorrida no Cairo em 1994, além da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, trataram da igualdade de direitos entre os sexos como tema central, abarcando a autonomia individual da mulher.

A proibição do aborto consiste em uma indevida intromissão do Estado na liberdade sexual e à saúde reprodutiva da mulher, violando frontalmente o art. 5º, da Constituição Federal, além de documentos internacionais ratificados pelo Brasil, como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

No que se refere ao assédio sexual, este passou a ser considerado conduta criminosa no país a partir do ano de 2001, com a previsão no artigo 216-A, do Código Penal (BRASIL, 1940)<sup>5</sup>. Apesar disso, o dispositivo legal abarca apenas aqueles assédios que envolvam superioridade hierárquica na relação de emprego, cargo ou função do agressor em relação à vítima, sendo que poderia ter ido além. Em pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, com o apoio da Uber, sobre a violência contra a mulher em transporte no ano de 2019, mostrou que 46% não se sentem confiantes que irão utilizar o meio de transporte sem sofrer assédio sexual; 71% conhecem alguma mulher que já sofreu assédio sexual em espaço público (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2022).

Esses dados, infelizmente, demonstram a ideia machista de inferioridade do sexo feminino, fazendo com que as mulheres sejam tratadas como um sexo frágil, objeto do desejo de satisfação masculino. Para a sociedade, o homem é aquele que domina, persegue, tem que ir à caça. Aquele pensamento esdrúxulo: o homem tem o papel de conquistador, possuindo a obrigação de procurar a mulher; já esta tem que se fazer de difícil, pois, caso contrário, será tratada como um objeto de simples obtenção, não se enquadrando no papel social imposto, o que levará, muitas vezes, a ser tratada por palavras de baixo calão, que denigrem a sua imagem. Como bem disse a brilhante Simone de Beauvoir (1970, p. 25),

Na boca do homem o epíteto "fêmea" soa como um insulto; no entanto, ele não se envergonha de sua animalidade, sente-se, ao contrário, orgulhoso se dele dizem: "É

<sup>4</sup> Princípio 4: "O progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, a eliminação de toda espécie de violência contra ela e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena e igual participação da mulher na vida civil, cultural, econômica, política e social, nos âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional.

<sup>5</sup> Art. 216-A, do Código Penal: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

um macho!" O termo "fêmea" é pejorativo, não porque enraíze a mulher na Natureza, mas porque a confina no seu sexo.

Com isso, chega-se à conclusão de que se instituiu um machismo estrutural em que os próprios indivíduos consideram como normais as condutas de assédio, chegando-se ao ponto de se dizer frases como as seguintes: “se assediou, é porque a mulher provocou” ou “a roupa que ela se encontrava trajando provocou o rapaz”. Jamais se pode aceitar tal comportamento, no qual a ordem das coisas se encontra totalmente distorcida, protegendo-se o infrator em detrimento da vítima.

#### 4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MINORIAS

De início, convém fazer um esclarecimento sobre a ideia de minorias trazida neste tópico. Minorias aqui não se referem, simplesmente, à pequena quantidade ou número de pessoas, mas sim àqueles indivíduos que são vulneráveis perante à sociedade, tendo em vista que são objeto de preconceito, discriminação, muitas das vezes não tendo acesso a uma vida plena, necessitando-se de uma proteção estatal para que seja garantida uma existência livre de ataques recorrentes aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, tem-se hoje no Brasil como exemplos de minorias as mulheres, os negros, os indígenas, os LGBTQIAP+, os quilombolas.

O Estado Brasileiro possui a obrigação de realizar políticas públicas ou a edição de normas que possam garantir ou lutar para que se garanta a igualdade de oportunidades a essas minorias, que podem ser étnicas, racial, de gênero, social, dentre outros, com toda a massa da sociedade. Isso advém, inclusive, do fato de que a própria Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil atuará para garantir a todos uma vida digna, além de se combater todos os tipos de desigualdades, promovendo o bem de todos, sem qualquer sorte de preconceito ou discriminação. Como bem analisa Young (2006, p. 170):

Uma forma importante de promover maior inclusão de membros dos grupos sociais sub-representados se dá por meio de dispositivos políticos destinados especificamente a aumentar a representação de mulheres, pessoas da classe trabalhadora, minorias raciais ou étnicas, castas desfavorecidas etc. Assim, esquemas como cotas em listas partidárias, representação proporcional, cadeiras parlamentares reservadas e delimitação de distritos eleitorais especiais, entre outros, têm sido propostos e implementados para promover a representação de grupos.

A Organização das Nações Unidas (ONU, 1992) editou a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, cujo artigo 1º, dispõe o seguinte:

Artigo 1º

1. Os Estados protegerão a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade.
2. Os Estados adotarão medidas apropriadas, legislativas e de outros tipos, a fim de alcançar esses objetivos.

No país, sem sombra de dúvida, ainda há diversas minorias que sofrem com a ausência do Estado, sobrevivendo-se à margem social, em um cenário de total desrespeito à efetividade dos direitos humanos, sendo vítimas de violência, preconceito e discriminação. Diante disso,

esse trabalho não poderia deixar de abordar o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, abarcando grupos que sofrem com a exclusão social, como é o caso de negras e transexuais.

#### **4.1 Mulheres negras vítimas de violência**

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma realidade presente na sociedade, conforme já se tratou bastante nesta dissertação e ainda se falará mais, contudo quando se faz um retrato tão somente das vítimas negras, essa violência atinge patamares ainda mais alarmantes. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, 62% das vítimas de feminicídio eram negras (ANUÁRIO, 2021). Essa situação de maior vulnerabilidade da mulher negra encontra explicação no racismo estrutural no qual está arraigado não somente o Brasil, mas a totalidade do planeta.

A filósofa Ângela Davis, ao analisar a realidade enfrentada pelos Estados Unidos da América durante o período da escravidão, traz, em seu livro “Mulheres, Raça e Classe”, a narrativa de situações nas quais a mulher negra era submetida a tratamentos degradantes e humilhantes, como nessa passagem:

A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão (DAVIS, 2016, p. 180).

No caso brasileiro, desde o fim da escravidão, criou-se um mito de que se existe uma democracia racial no Brasil, em que mulheres brancas e negras possuem as mesmas oportunidades, inexistindo qualquer desigualdade em razão da cor. Na realidade, o que se vê é o contrário. De acordo com o IBGE, em 2019, as mulheres negras auferiram rendimentos mensais 42% menores do que as mulheres brancas<sup>6</sup>. Com o brilhantismo que lhe é peculiar, Sueli Carneiro (2011, p. 16) disserta sobre essa utopia de que há uma igualdade entre as raças:

---

<sup>6</sup> Mulheres negras recebem em média 42% a menos do que mulheres brancas. Notícia Preta, 9 de março de 2021. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/mulheres-negras-mulheres-brancas/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

O pensamento social brasileiro tem longa tradição no estudo da problemática racial e, no entanto, em quase toda a sua história, as perspectivas teóricas que o recortaram respondem, em grande parte, pela postergação do reconhecimento da persistência de práticas discriminatórias em nossa sociedade [...]. Essas concepções conformam as duas matrizes teóricas e/ou ideológicas em disputa na sociedade. De um lado, o mito da democracia racial ao desracializar a sociedade por meio da apologética da miscigenação que se presta historicamente a ocultar as desigualdades raciais.

Uma das formas através da qual a violência se exterioriza diz respeito àquela ideia discriminatória presente de que a mulher negra é imoral sexualmente, provocadora. Esse tipo de pensamento dá ensejo àquela visão enraizada da empregada doméstica ou da passista de Carnaval negra como objeto sexual, que serve para satisfazer libidos. Nessa direção, mais uma vez, Ângela Davis (2016, p. 81) adverte:

O abuso sexual de mulheres negras, é óbvio, nem sempre se manifesta na forma de uma violência tão aberta e pública. Há o drama diário do racismo representado pelos incontáveis e anônimos enfrentamentos entre as mulheres negras e seus abusadores brancos – homens convencidos de que seus atos são naturais. Essas agressões têm sido ideologicamente sancionadas por políticos, intelectuais e jornalistas, bem como por literatos que com frequência retratam as mulheres negras como promíscuas e imorais [...] A imposição dessa maneira de enxergar as mulheres negras aos homens brancos da classe trabalhadora foi um momento de triunfo para o avanço da ideologia racista.

Deve-se ter em mente que o ataque a uma mulher negra não é somente a ela, mas a uma coletividade racial que é vítima de um preconceito e discriminação históricos, que ficou bastante longe de ter fim, mesmo com a suposta “libertação” da escravidão, através da Lei Áurea de 1888. Infelizmente, ainda é pulsante o pensamento de inferioridade da raça negra na sociedade, o que deve ser combatido por aqueles que lutam pelo fim do racismo. Como dizem por aí com bastante propriedade: “não basta não ser racista, tem que ser antirracista.”

#### **4.2 Violência contra mulheres transexuais**

Inicialmente, necessário se faz diferenciar sexo, gênero e orientação sexual. O sexo diz respeito às características biológicas do homem e da mulher, as características genitais no momento do nascimento. Já o gênero se refere a uma construção social, como um determinado indivíduo se enxerga, ou como homem ou como mulher perante o meio social. No que tange à orientação sexual, está ligada à atração por outra pessoa, se do mesmo gênero ou de gênero oposto, a fim de ter relações íntimas e sexuais.

Lei nº 11.340/2006, por exemplo, ao dizer em seu artigo 5º, parágrafo único, que as violências abrangidas por aquela lei independem de orientação sexual, parece que não optou

pelo sexo para a caracterização do que seja mulher vítima de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2016)<sup>7</sup>. Aliás, o art. 1º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgado pela República Federativa do Brasil, através do Decreto nº 1.973/1996, traz o elemento gênero para que se caracterize a violência contra a mulher (BRASIL, 1996)<sup>8</sup>. Portanto, não paira dúvida de que a mulher vítima de violência doméstica que se deve proteger é aquela do gênero feminino, que se identifica no meio social como pertencente àquele gênero. Como bem disse Simone de Beauvoir (1970, p. 9), “[...] não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Diante disso, indubitavelmente, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. Inclusive, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 131 pessoas trans foram assassinadas no Brasil em 2022. Mulheres trans e travestis têm até 38 vezes mais chance de serem assassinadas em relação aos homens trans e às pessoas não-binárias. Caracteriza-se por ser o país do mundo que mais assassina travestis e transexuais (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2023).

Sem sombra de dúvida, o preconceito e a discriminação contra os transexuais, ainda bastante presente na sociedade, contribui e muito para a dificuldade em se entender que a mulher trans deve ser abarcada e protegida pela Lei nº 11.340/2006, visto que também se encontra no conceito de vítima da violência doméstica e familiar trazido pela lei. Felizmente, consoante decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, as mulheres transexuais também são abarcadas pela Lei Maria da Penha. Naquela decisão, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto, traz uma passagem na qual justifica não haver qualquer razão para discriminar às mulheres trans em relação às outras:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (VITAL, 2022, p. 11).

A Constituição Federal traz como fundamento regente da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, além de prever como direitos fundamentais do ser humano a liberdade e a igualdade. Como diz o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2009, p. 125):

<sup>7</sup> Art. 5º [...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

<sup>8</sup> Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Passando da filosofia para a teoria do Direito e para a teoria democrática, é de se consignar que um Estado democrático de direito deve não apenas assegurar ao indivíduo o seu direito de escolha entre várias alternativas possíveis, como, igualmente, deve propiciar condições objetivas para que essas escolhas possam se concretizar.

Diante disso, torna-se imprescindível que os vulneráveis sejam protegidos pelo Estado Brasileiro, que possui a obrigação de garantir a vida livre, sadia e com qualidade àqueles indivíduos.

## **5 A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR MEIO DA LEI Nº 11.340/2006**

A edição da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sem sombra de dúvida, foi um enorme avanço na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que, anteriormente à sua vigência, o Estado Brasileiro jamais havia editado uma norma interna que tratasse dessa matéria. Com isso, veio a cumprir com o que o Brasil se comprometeu ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além de trazer conceitos sobre o que caracterizaria esse tipo de violência, suas espécies e o espaço em que acontece, trata de medidas que devem ser adotadas pelo poder público com o escopo de impedir e enfrentar a prática da violência, além de procedimentos na esfera policial e do Poder Judiciário, quando se trata de investigação ou ação judicial a respeito. Destarte, a Lei Maria da Penha trouxe uma mudança de paradigma no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Como bem afirma a professora Maria Berenice Dias (2019, p. 93):

A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial. Verdadeiro microsistema que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Apesar de não ser uma lei penal, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e em relações íntimas de afeto. Enquanto no processo comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o princípio *in dubio pro muliere*. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se está diante de um episódio de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita. Cabe lembrar que, antes da Lei Maria da Penha, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Era necessário o ingresso de um procedimento cautelar de separação de corpos no juízo de família. O tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado deixava a vítima à mercê do agressor. Certamente esta era uma das causas de a mulher ter dificuldade de denunciar a violência da qual era vítima.

A seguir, tratar-se-á da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, através da implementação de políticas públicas, além dos processos e procedimentos policiais e judiciais na prevenção e combate e se tecerá algumas críticas sobre algumas situações vivenciadas.

### **5.1 Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar por meio de políticas públicas previstas na Lei nº 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de políticas públicas a serem adotadas por todos os entes federativos, abarcando, inclusive, a interação entre os Poderes da República. Os artigos 8º e 9º, da Lei, abordam essa questão.

Uma das previsões que merecem ser louvadas é a da integração operacional entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Secretarias de Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação, na medida em que facilitam, sem sombra de dúvida, a troca mais rápida de informações e uma atuação conjunta no que tange à identificação da existência da violência, a busca pela sua cessação e o atendimento posterior à sua ocorrência a quem dependa de uma assistência do Estado para tratamento. Nos dizeres da socióloga Wânia Pasinato Izumino (2002, p. 283):

O debate gerado com relação ao julgamento dos casos de violência contra a mulher trouxe também a discussão quanto à necessidade de estreitar as relações entre polícia e justiça. Na prática, observa-se uma separação entre as duas esferas, embora a justiça dependa do bom trabalho realizado pela polícia para processar e julgar os crimes com rapidez e justiça. Em São Paulo, uma reclamação frequente entre as delegadas de polícia, é o desconhecimento quanto ao desfecho que os casos obtêm na esfera judicial. Quando convidadas a falar a respeito da Lei 9.099/1995 e de sua importância para o trabalho que realizam, utilizam os mesmos argumentos presentes no senso comum para afirmar que os processos são arquivados ou resultam em absolvições, afirmando que isto se deve a um desinteresse das vítimas, desconhecendo o teor das decisões judiciais e das negociações encaminhadas.

Outra previsão bastante importante na lei é a de se realizar estudos e pesquisas sobre as causas e consequências da violência, além da elaboração de estatísticas a respeito. Torna-se impossível combater o problema, caso não se estude a sua origem e seus resultados, nem se saiba quais os tipos de violência mais comuns, aonde acontecem de forma mais expressiva, números relacionados à reincidência, efetividade das medidas de urgência, dentre outros. Importante ressaltar que no capítulo seguinte se trará dados estatísticos a respeito da ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Tocantins. Além disso, a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo conscientizar a sociedade em geral sobre a gravidade do problema, evitando-se a sua prática ou pelo menos contribuindo para a sua redução possui enorme importância.

Outra situação trazida pelo art. 8º, inciso IV, da Lei, refere-se à criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher, o que proporciona um atendimento direcionado, facilitando o trabalho policial, além de se dar uma maior segurança e atendimento profissional

mais qualificado à vítima. Ademais, estabelece no inciso VI, a capacitação permanente das forças de segurança como, por exemplo, Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros.

Uma outra diretriz presente na Lei Maria da Penha concerne ao destaque nos currículos escolares do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma das mais importantes previsões constantes na lei, na medida em que dialogar no espaço acadêmico sobre o tema, em um ambiente de formação intelectual e humana do indivíduo, trará, sem sombra de dúvida, uma conscientização do ser humano a fim de rechaçar completamente essa espécie de violência. No entanto, infelizmente, não é o que acontece na prática. Basta se fazer uma breve análise dos programas curriculares das instituições de ensino e não se percebe qualquer menção à discussão desse assunto. Todavia, faz-se necessário à sociedade compreender o seguinte: jamais se deve duvidar do poder transformador da educação. O filósofo húngaro István Mészáros discorre com bastante propriedade que “o papel da educação é soberano, tanto para elaboração de estratégias apropriadas e adequadas para mudar as condições objetivas de reprodução, como para a automudança consciente dos indivíduos chamados a concretizar a criação de uma ordem social metabólica radicalmente diferente” (MÉSZÁROS, 2008, p. 65).

O artigo 9º, da Lei 11.340/2006, refere-se àquela mulher que já sofreu a violência, prevendo meios de cuidado e tratamento, a fim de minorar as sequelas deixadas. Estabelece uma rede de normas e políticas públicas que visam atender à mulher até mesmo em caso de urgência (BRASIL, 2006). Para isso, prevê a aplicação de princípios e diretrizes do Sistema único de Saúde e da Lei Orgânica de Assistência Social. Dentre as medidas previstas, está a de inclusão da vítima em programas assistenciais do governo; acesso prioritário à remoção quando servidora pública, ou, na esfera privada, manutenção do contrato de trabalho por até 6 meses, caso necessite se ausentar do serviço; acesso a tratamentos emergenciais contra doenças sexualmente transmissíveis nas situações de violência sexual.

Com relação à questão da manutenção do vínculo de trabalho por mais 6 meses à mulher vítima de violência, importante ressaltar que se trata de uma salutar providência do legislador, na medida em que garante o seu sustento por um período de tempo em que se encontra totalmente impossibilitada de exercer o labor, ajudando na recuperação física e mental da mulher, sem que haja qualquer prejuízo em seu sustento. Conforme mencionam Cunha e Pinto (2015, p. 106):

Andou bem o legislador ao se preocupar com a conservação da fonte de trabalho da mulher, tendo em vista que, dependendo do caso concreto, ela pode ser vítima duas vezes: a primeira ao sofrer qualquer espécie de violência dentre as tratadas nesta lei, e, a segunda, ao ser obrigada, muitas vezes, conforme alertamos de início, a deixar o emprego por conta destas mesmas agressões.

A Lei nº 13.871/2019 acrescentou 3 parágrafos (parágrafos 4º, 5º e 6º) (BRASIL, 2019a), bem como a Lei nº 13.882/2019 acrescentou 2 (parágrafos 7º e 8º) ao artigo 9º da Lei (BRASIL, 2019b). A primeira norma previu a responsabilidade do agressor por custear os gastos necessários para o tratamento da vítima com todo o ressarcimento necessário, inclusive os serviços públicos prestados, por exemplo, pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Cabe uma observação importante: o custeio não poderá gerar ônus ao patrimônio da vítima, gerando dificuldades à sua subsistência. Já a outra norma traz a prioridade da mulher agredida matricular os seus dependentes em instituição de ensino mais próxima ao seu domicílio, mantido o sigilo de informações dos menores e da vítima.

Diante do que foi trazido, percebe-se que a Lei nº 11.340/2006 se preocupou com a realização de políticas públicas que tenham o condão de impedir a violência contra a mulher ou que prestem a assistência necessária à agredida. Infelizmente, em face dos dados estatísticos presentes e que são mencionados nesse trabalho, os resultados ainda são bastante insatisfatórios, impondo-se que a luta continue para que a implementação das políticas necessárias aconteça com a efetividade que se espera.

## **5.2 Processos e Procedimentos no âmbito da Polícia e do Poder Judiciário**

Nesse tópico, inicialmente, discorrer-se-á a respeito do procedimento que deve ser seguido pela Polícia Judiciária para, então, depois se adentrar no processo judicial. Os artigos 10 ao 12-C, da Lei, referem-se às condutas que devem ser seguidas pela autoridade policial.

Ao tomar conhecimento da iminência ou da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve a autoridade policial adotar todas medidas possíveis e cabíveis para impedir ou cessar a sua prática. Importante salientar que é um direito da mulher ser atendida pela Polícia nessas situações, devendo-se dar preferência a servidores do sexo feminino.

Nesse aspecto, a Lei trouxe inovações bastante precisas a fim de se proteger a integridade física e psicológica da mulher. Nessa direção, tem-se as alterações feitas na Lei Maria da Penha, através da Lei nº 13.505/2017 (BRASIL, 2017), além de outras normas que

foram editadas ao longo do ano de 2019<sup>9</sup>. Uma dessas mudanças, prevista no artigo 10-A, diz respeito à necessidade de se observar algumas regras quando se procede à inquirição da vítima, visando salvaguardar a sua integridade física e psíquica, tais como evitar que tenha contato com os investigados, que deponha em um ambiente que lhe deixe mais à vontade para falar, acompanhamento de profissionais necessários durante a oitiva.

Conforme o art. 11 da Lei, a autoridade policial é obrigada a garantir à vítima proteção policial, com comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, caso haja necessidade; oferecer transporte à vítima e aos seus dependentes, caso seja necessário conduzi-los a locais seguros, em caso de risco de morte; acompanhá-la em sua residência para a retirada de seus pertences, quando indispensável; além de orientá-la sobre os seus direitos, inclusive na esfera cível, como a assistência judiciária gratuita para o ajuizamento de ação de divórcio, anulação de casamento e dissolução de união estável.

O artigo 12 estabelece as medidas que devem ser adotadas pela autoridade policial quando do registro da ocorrência: ouvir a ofendida, lavrar boletim de ocorrência e reduzir a termo; colher as provas necessárias; remeter no prazo de 48 horas ao juízo competente, caso haja a necessidade de adotar medidas protetivas de urgência; realizar exame de corpo de delito; ouvir o agressor e as testemunhas; caso o agressor tenha registro de posse ou porte de armas, juntar essa informação nos autos e comunicar à entidade ou órgão responsável pelo registro; e remeter dentro do prazo legal os autos do inquérito ao juiz e ao Ministério Público.

Uma excelente previsão no art. 12-A, diz respeito à criação pelos Estados e Distrito Federal de delegacias especializadas no atendimento à mulher. Sem sombra de dúvida, isso faz com que se obtenha um atendimento mais qualificado, eficaz e humanizado à vítima.

A redação constante no *caput* do art. 12-C, a qual foi incluída pela alteração feita por meio da Lei nº 14.188/2021, é de suma importância na proteção da integridade da mulher agredida. Isso porque estabelece que, em caso de risco atual ou iminente à integridade física e psíquica da mulher, o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, o que poderá ser realizado, inclusive, pela autoridade, por delegado de polícia e até mesmo por policial, devendo o juiz ser comunicado no prazo máximo de 24 horas (BRASIL, 2021).

Feitas essas digressões no tocante à atuação policial quando da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, passa-se à análise das questões envolvendo o processo judicial. Cabe salientar, em princípio, que o artigo 14 da Lei prevê a criação de Juizados de

---

<sup>9</sup> Lei nº 13.827, Lei nº 13.836, Lei nº 13.880, Lei nº 13.894.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de especializar o processo e julgamento dessas causas, os quais poderão processar, além das ações diretamente relacionadas à violência, também eventuais ações de divórcio e de dissolução de união estável.

No artigo 15, a Lei concede a opção de a ofendida escolher a comarca para ajuizar a ação judicial, podendo ser a de seu domicílio, do lugar aonde aconteceu a agressão ou no domicílio do agressor. Isso é bastante valioso, haja vista a situação de vulnerabilidade em que se encontra a mulher que foi agredida, permitindo que esta tenha o pleno acesso à justiça, conforme determina a Constituição Federal. O artigo 16 prevê a possibilidade de renúncia à representação feita pela vítima antes do recebimento da denúncia, senão vejamos:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2020).

Importante salientar que, ao permitir que a vítima renuncie à sua representação em uma audiência específica diante de um Juiz e ouvido o Ministério Público a respeito, a teleologia da lei foi de fazer com que a mulher violentada decida com total liberdade, sem quaisquer interferências externas com relação a isso.

Em que pese restar evidente que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se encontram, na grande maioria dos casos, em uma situação de total vulnerabilidade perante o seu parceiro, não possuindo voz para reclamar a proteção de direitos fundamentais, a lei não pode suprimir a sua autonomia de vontade e a sua liberdade, sob pena de infringir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pensar em sentido contrário, estar-se-ia por permitir simplesmente a substituição de um tipo de violência contra a mulher por um outro. Nas exatas palavras da Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Catiuce Ribas Barin (2020, p. 247):

Com efeito, nas hipóteses de violência doméstica menos grave e incipiente, conjugada com a manifestação negativa ou hesitante da vítima no que concerne à provocação do sistema penal, pela percepção dela da possibilidade de restauração do vínculo, condicionada à cessação da violência, parecem ter lugar, por excelência, as medidas extrapenais, com escopo precípuo na tentativa de superação do problema e de manutenção do vínculo – reciclado – entre vítima e agressor. Ponderamos que, nesse caso, ainda é possível ouvir a mulher e considerar que o foco restaurativo – e menos repressivo – é potencialmente mais consonante com a defesa dos direitos fundamentais e da dignidade humana da vítima do que a resposta penal consubstanciada na responsabilização do agressor.

O art. 17 proíbe a aplicação de penas de cesta básica ou de prestação pecuniária quando se trata de ação judicial envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, além da substituição da pena cominada por multa. Isso visa coibir a prática da infração, na medida em que, quando se obtém penas pecuniárias, aquele agressor que possui um alto poder aquisitivo terá a sensação de que inexistente qualquer sanção a ser aplicada, gerando um clima de impunidade.

A Lei, como era de se esperar, também fala das medidas protetivas de urgência que devem ser adotadas para salvaguardar a mulher que se encontra na iminência de ser agredida, dedicando os artigos 18 ao 24-A para isso. A Lei nº 11.340/2006 estabelece que, recebido o pedido da ofendida ou do Ministério Público de aplicação de medida protetiva de urgência, deve o magistrado apreciá-lo no prazo de 48 horas, podendo concedê-la até mesmo sem a prévia oitiva do Ministério Público ou de audiência entre as partes. Além disso, o magistrado pode a qualquer momento decretar a prisão preventiva do agressor, seja na fase de inquérito policial ou na instrução criminal, devendo a vítima ser informada pessoalmente da situação do agressor como, por exemplo, se foi preso ou teve a sua liberdade concedida.

Vale ressaltar que a norma traz medidas protetivas ao agressor como também à ofendida. Dentre as medidas ao agressor, constam a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar; proibição de se aproximar da ofendida e de seus familiares; proibição de frequentar determinados lugares; obrigação de prestar alimentos provisionais ou provisórios. A fim de que se cumpra qualquer dessas medidas protetivas, pode o Juiz requisitar o auxílio de força policial.

Em 2020, por meio da Lei nº 13.984/2020, foi incluída duas medidas protetivas de suma importância, consistente no comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o atendimento psicossocial. Isso demonstra a preocupação do legislador com a mudança de comportamento do agressor, o que se caracteriza por ser um caminho mais eficaz para a cessação da prática violenta, na medida em que se atenta para a questão psicológica do indivíduo (BRASIL, 2020). Com relação a isso, o artigo 45 da Lei, que alterou o artigo 152, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), prevê o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Nesse contexto, uma observação é bastante interessante: a aplicação de uma pena restritiva de direitos a um delito que foi praticado com o uso da violência ou de grave ameaça, contrariando o que prevê o art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Nesse sentido, diz Maria Berenice Dias (2019, p. 106):

No entanto, a Lei Maria da Penha veio explicitamente abrir uma exceção à regra que impede sua aplicação, mesmo havendo violência ou grave ameaça. Assim, em sede de violência doméstica, independentemente da pena aplicada – se superior ou inferior a quatro anos –, e da forma da violência perpetrada contra a vítima, pode – ou melhor, deve – o juiz determinar que o agressor, obrigatoriamente, compareça a programa de recuperação e reeducação.

No que tange às medidas protetivas de urgência em relação à ofendida, estas se encontram previstas nos artigos 23 e 24, da Lei. Dentre elas, têm-se: ir à programa de proteção e atendimento; após afastamento do agressor, reencaminhar a vítima ao seu lar ou, em sentido contrário, determinar o afastamento da vítima, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos.

No artigo 24, há a previsão de algumas medidas que podem ser determinadas liminarmente pelo magistrado, com o escopo de proteger o patrimônio da vítima, tais como restituição de bens subtraídos de forma indevida; proibição temporária para se celebrar contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo por autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, para suprir eventuais danos patrimoniais suportados pela ofendida, em decorrência da violência sofrida.

Interessante destacar que a Lei Maria da Penha somente prevê um único tipo penal, qual seja, o crime de descumprimento de decisão judicial que impôs medida protetiva de urgência, conforme artigo 24-A, da norma. Nesse caso, a pena cominada é de detenção de 3 meses a 2 anos.

A participação do Ministério Público é obrigatória nos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo quando não for parte. Além disso, o acompanhamento da mulher vítima de violência por advogado também é imprescindível, durante todos os atos processuais, garantindo-se o acesso à Assistência Judiciária Gratuita, incluindo, aí, a Defensoria Pública.

Feitos esses apontamentos a respeito do procedimento policial e do processo judicial no que tange à Lei Maria da Penha, passa-se no tópico seguinte a tecer algumas críticas que são necessárias ao aprimoramento na prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **5.3 Críticas a serem feitas**

Não se discute, em hipótese alguma, que a Lei Maria da Penha foi um marco importantíssimo no país, em se tratando da prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, há o que se melhorar em alguns aspectos relacionados ao tema, abarcando tanto questões normativas quanto situações relacionadas à hermenêutica e decisões judiciais.

Uma conjuntura que merece ser observada é a existência de decisões judiciais que não consideram a reconciliação da vítima e do autor da violência como causa de extinção da punibilidade, retirando-se, por completo, o poder de decisão da mulher, ocasionando um nítido predomínio do direito punitivo em detrimento da justiça restaurativa. A título de exemplo, seguem algumas decisões judiciais nesse sentido (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 161):

POSTERIOR RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO DESCARACTERIZA O CRIME. RECURSO IMPROVIDO.  
(TJRS, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal 70052745643, Relator Desembargador Júlio César Finger, j. 10.04.2013.

[...] como também não é raro, nesta espécie de crime, muitas vezes, as vítimas se sujeitam a não responsabilizarem os seus agressores acreditando na possível reestruturação familiar, mas, não obstante, ainda que o casal venha a reatar o relacionamento, os eventuais ilícitos praticados não são apagados em virtude do retorno à vida em comum.  
(TJ/RS, ACR 70059906867, Relator Desembargador José Ricardo Coutinho Silva, j. 25.09.2014)

[...] não merece prosperar a tese defensiva de absolvição em face do restabelecimento da harmonia conjugal, pois, no caso em tela, é fato irrelevante a reconciliação do casal, que não possui o condão de atribuir atipicidade ao fato ilícito. Como é cediço, o bem jurídico tutelado pela norma do art. 129 do Código Penal (integridade física) considera-se indisponível. Com isso, quer se dizer que, por mais que a vítima tenha perdoado o réu, tal situação não se presta a afastar a incidência da norma penal cogente, tão pouco a aplicação da pena, frente à indisponibilidade do objeto jurídico tutelado.  
(TJ/SP, Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, Apelação 0004810-33.2012.8.26.0637, Relator Desembargador Salles Abreu, j. 28.08.2013)

Inexiste qualquer justificativa para que se tenha o prosseguimento da ação penal, caso a vítima se reconcilie com o agressor, volte a conviver com este e cesse de vez a violência. Nessas hipóteses, houve o restabelecimento do seio familiar com a recuperação do agressor, sendo totalmente descabível a continuidade da ação penal e, pior ainda, a condenação do réu. Impõe-se que os tribunais privilegiem a restauração do agressor, o retorno do *status quo ante* e, o mais importante, a vontade da vítima, tendo o Direito Penal cumprido uma de suas finalidades: a ressocialização do autor do delito. Como bem entendem Silva e Freitas (2012, p. 163):

[...] o reajuste entre o casal separado com a reconciliação tornaria inviável o final do processo crime. Ora, a família, malgrado a desavença havida, mercê ser preservada e uma ação penal que certamente levará o varão à condenação não pode se sobrepor ao bem-estar da sociedade conjugal e à livre escolha da mulher.

Um problema que dificulta a ideia de recuperação e ressocialização do agressor e que merece ser mencionado é a vedação prevista no artigo 41, da Lei nº 11.340/2006, consistente na não aplicabilidade em qualquer hipótese, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.09/1995) aos delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. O procedimento dos Juizados Especiais preza por aplicar penas alternativas à prisão quando da sanção do autor de crimes ou contravenções, privilegiando a transação entre as partes, visto ter seu âmbito de incidência aos ilícitos de menor potencial ofensivo. Diante disso, percebe-se a nítida preferência do legislador por um Direito Penal Punitivo, despreocupado com a recuperação e com a vontade da vítima e do agressor. Nos dizeres de Guimarães e Moreira (2017, p. 95):

Podemos dizer, em suma, que as críticas cerradas contra a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, que resultaram no seu acolhimento no procedimento da Lei nº 11.340/2006, foram apressadas e, portanto, destituídas de fundamentos sólidos. Não só, porque desamparadas de estatísticas da criminologia, mas também, em razão da falta de coerência. Esse entendimento geral arranca, como facilmente se percebe, de dados não comprovados por métodos fiáveis, que mais poderiam aproximar-se da zona de mitos relacionados com a violência doméstica do que do âmbito da cientificidade que se espera para uma tese criminológica. Pior. A Lei acaba priorizando o aspecto retribucionista do direito penal ao invés de experimentar mecanismos jurídicos menos conflituosos e, provavelmente, mais eficazes para o atendimento dos interesses e tutela dos bens jurídicos da mulher. E é, a todas as luzes, este aspecto que torna a política de tratamento da violência doméstica, instituída pela Lei nº 11.340/2006, frágil.

Aliás, resta caracterizada a inconstitucionalidade do art. 41, da Lei nº 11.340/2006, na medida em que se está diante de um tratamento que viola frontalmente os princípios da isonomia e da proporcionalidade, previstos no art. 5º, da Constituição Federal. Isso porque se atribui procedimentos distintos aos crimes de menor potencial ofensivo trazidos em outras normas e aqueles que são regidos pela Lei Maria da Penha, com o escopo de se trazer sempre aquela ideia de que quanto maior a punibilidade ao autor de um delito, maior a eficiência da pena, o que, conforme já trazido nesse trabalho e se continuará a falar mais à frente, não corresponde ao que se observa na realidade.

Um outro aspecto que merece ser considerado é a previsão constante no art. 29, da Lei, cuja redação do conteúdo o legislador foi bastante feliz, a qual remete à necessidade de se ter uma equipe multidisciplinar para atendimento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ocorre que uma coisa é a previsão abstrata em uma norma, outra é a

concretização e eficácia dessa previsão. A título de exemplo e, consoante será mostrado no capítulo 6, o Estado do Tocantins, em suas únicas 3 Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher existentes, deixa bastante a desejar no que tange a isso, existindo pouquíssimos profissionais e não abarcando todas as áreas do conhecimento imprescindíveis.

Feitas essas críticas que se tornam essenciais ao aprimoramento e eficiência da Lei, passar-se-á no tópico seguinte a se abordar a violência no Tocantins e como o Tribunal de Justiça do Estado vem encarando a questão.

## 6 UM OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DO TOCANTINS E MEDIDAS QUE JÁ FORAM ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O SEU ENFRENTAMENTO

Para se entender o problema existente da violência contra a mulher no Estado do Tocantins, imprescindível se torna analisar dados estatísticos registrados tanto pela Secretaria de Segurança Pública quanto pelo Poder Judiciário, a fim de se ter em mente a magnitude da situação, bem como saber quais soluções precisam ser eleitas para a sua resolução. Para tanto, essa pesquisa se valerá, praticamente, de informações obtidas com relação a 3 municípios tocantinenses, quais sejam: Palmas, Araguaína e Gurupi. Esporadicamente, poderá se utilizar dados de outros municípios com o desígnio de abordar casos específicos.

Em consulta realizada no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins sobre registros de boletins de ocorrência relacionados à Lei Maria da Penha atinentes a Palmas, Araguaína e Gurupi, entre 2020 e 2022, percebe-se que só fez crescer ano após ano, senão vejamos dos gráficos abaixo:

Figura 1 - Ano de 2020



Fonte: Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Figura 2 - Ano de 2021



Fonte: Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Figura 3 - Ano de 2022



Fonte: Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Da análise dos dados acima, conclui-se que, entre 2020 e 2022, os números de boletins de ocorrência registrados foram os seguintes:

- 2020: Palmas, 2.236; Araguaína: 1.376; Gurupi: 455
- 2021: Palmas: 2.584; Araguaína: 1.371; Gurupi: 565
- 2022: Palmas: 3.074; Araguaína: 1.361; Gurupi: 666

No que se refere aos dados gerais no Estado do Tocantins, nota-se que, ao se fazer a análise dos registros por cada mês, de 2020 a 2022 houve um aumento dos índices em

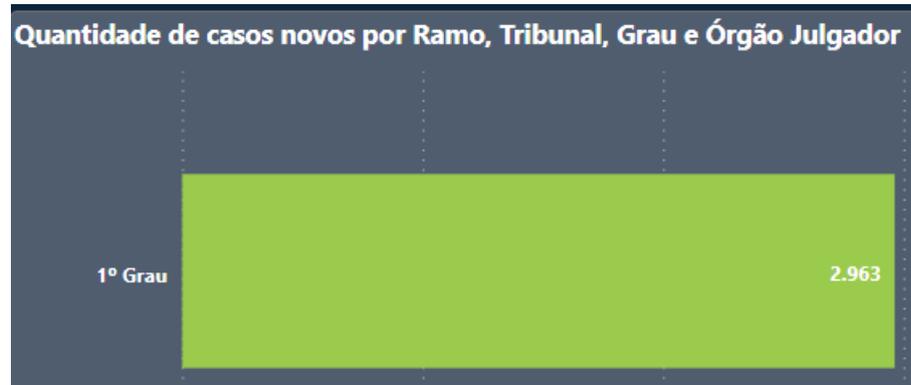
praticamente 100% deles, sendo que algumas situações chamam a atenção. A título de exemplo, em agosto, setembro e outubro de 2021, houve o registro de mais de 900 boletins de ocorrência em cada mês. Em 2022, dos 12 meses analisados, 8 superaram 900 registros, sendo que 3 desses meses (agosto, setembro e outubro) ultrapassaram a marca de 1.000. Outra conclusão que se chega é a de que, em todos os 3 anos, agosto, setembro e outubro possuem os maiores índices.

Outro fator interessante para a análise é qual o tipo de crime que possui o maior número de registros. No que tange a esse assunto, importante ressaltar que não há os dados por Comarca, somente se tendo acesso aos dados gerais do Estado. Verificando-se esses dados, conclui-se que, em todos os 3 anos, os crimes de maior incidência são: ameaça, lesão corporal e injúria, nessa ordem. Em 2020, ameaça teve 3.069 registros; lesão corporal, 1.545; injúria: 1.483. Em 2021, ameaça 3.273; lesão corporal, 1.590; injúria, 1.425. Em 2022, ameaça, 3.659; lesão corporal, 1.965; injúria, 1.540.

Da análise dos índices trazidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, no que se refere aos boletins de ocorrência registrados atinentes à Lei Maria da Penha nos anos de 2020 a 2022, resta nítido que, praticamente em todos os critérios, os números cresceram ano após ano, o que revela uma triste realidade enfrentada pelo Estado.

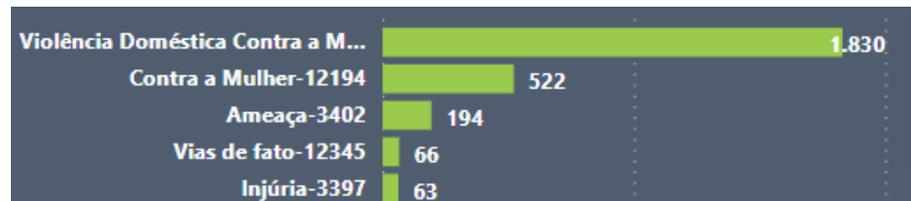
Agora, passa-se à análise dos dados trazidos pelo Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de se saber como se encontra a situação com relação às ações judiciais. De 01º de janeiro a 31 de outubro de 2022, nas 3 comarcas em que existem Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quais sejam, Palmas, Araguaína e Gurupi, foram distribuídas 2.963 novas ações. Com relação aos tipos de crime registrados por assunto, tem-se uma classificação genérica de “Violência Doméstica Contra a Mulher” e de “Contra a Mulher”, os quais totalizam, respectivamente, 1.830 e 522 casos. Especificando-se os tipos penais, aqueles que predominam são ameaça (194 casos), vias de fato (66 casos) e injúria (63 casos), encontrando-se uma situação bastante semelhante às estatísticas da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Figura 4 - Novos casos em 2022 – Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi



Fonte: Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Figura 5 - Tipos de violência



Fonte: Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Com relação às medidas protetivas de urgência, em 2020, foram 3.289 concessões, compostas por 2.994 (91,03%) de concessão total e 295 (8,97%) de concessão parcial; em 2021, 3.510 medidas concedidas, sendo 3.141 (89,49%) de concessão integral e 369 (10,51%) de concessão parcial; já em 2022, foram 3.564 medidas concedidas, sendo 3.203 (89,87%) de concessão integral e 361 (10,13%) de concessão parcial.

Em todas as 3 Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher juntas, havia, em 2019, 17 servidores, sendo 15 de Apoio Direito, 1 de Psicologia e 1 de Serviço Social; em 2020, 21 servidores, sendo 19 de Apoio Direito, 2 de Serviço Social e 1 de Psicologia; Já em 2021, 19 servidores, compondo-se de 16 de Apoio Direto, 2 de Serviço Social e 1 de Psicologia. No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 2019, aconteceram, respectivamente, 711, 335 e 3,9 casos novos por 100 mil habitantes, de novas ações judiciais de violência doméstica, de medidas protetivas concedidas e de feminicídio; em 2020, esses dados foram de 674, 346 e 5,1; em 2021, 690, 373 e 5,8.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo). Acesso em: 15 mar. 2023.

Diante dos números colacionados, chega-se à triste conclusão de que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Tocantins é um mal que se encontra presente e que a cada ano que passa os índices de violência somente crescem em todos os indicadores considerados. Imperioso se criar mecanismos de mitigação dessa triste realidade presente no Estado com o enfrentamento do problema da forma que merece ser tratado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem adotando medidas de conscientização, prevenção e repressão à violência de gênero (PORTAL TJ/TO, 2021). Nesse sentido, instalou-se Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi por meio de Convênio celebrado com o Ministério da Justiça, conforme já mencionado acima.

Além disso, em 2012, houve a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Essa Coordenadoria tem por atribuições sugerir o aprimoramento da estrutura do Judiciário, dar suporte às unidades, promover a articulação com outros órgãos, atuar nas políticas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTAL TJ/TO, 2021).

Em 2015, instalou-se o Comitê de Monitoramento do Combate e prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CPVID), composto, além do Poder Judiciário, por representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Secretarias Estaduais da Segurança Pública, Defesa e Proteção Social e da Saúde. Sua instituição se deu através da Resolução nº 19/2015, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Esse Comitê tem por escopo a articulação do Judiciário com outros órgãos, a fim de que se construa uma estrutura que atue eficazmente no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTAL TJ/TO, 2021; TOCANTINS, 2015).

Existem, ainda, o Projeto Enfrente Auroras, que visa a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, disponibilizando 10% dos cargos terceirizados às vítimas de violência que se encontrem em situação de dependência financeira, bem como a Ouvidoria da Mulher. Esta, criada em novembro de 2022, tem por objetivo receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre processos judiciais que tratem da violência contra a mulher, orientar sobre os direitos e encaminhar para as autoridades competentes no caso de ocorrências (FARIAS, 2023).

Reconhece-se o empenho realizado pelo Tribunal de Justiça no que tange à violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorrida no Estado do Tocantins, contudo se faz necessário que se implemente modelos que valorizem a posição das vítimas sobre a sanção a ser aplicada, não se tenha apenas uma visão meramente punitivista, mas sim implemente um

processo restaurativo calcado em uma política educacional e de assistência psicossocial, conforme, inclusive, prevê a Lei nº 11.340/2006.

## **7 A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO**

Não é de difícil compreensão que o modelo punitivista vigente na Justiça Brasileira se encontra falido e fadado ao fracasso, haja vista a sua falta de efetividade em prevenir cometimentos de crimes e contravenções, além de não propiciar ao autor da infração mecanismos de reeducá-lo e reinseri-lo na sociedade. Quando se fala da violência doméstica e familiar contra a mulher a situação não se difere. Nesse caso, imperioso se torna uma mudança de paradigma na Justiça, através da introdução de práticas restaurativas que possam contribuir para a cessação de reiteradas condutas que causam distintas espécies de violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Importante evidenciar que não se procura, neste trabalho, defender a supressão de providências punitivistas pela aplicação tão somente de condutas restaurativas. As duas devem coexistir com uma maior introdução de ideais restaurativos, dando-se prioridade a estes sempre que possível, ante a sua maior proficuidade. A seguir, se irá tecer comentários a respeito da Justiça Restaurativa, abordando a sua origem, conceito, princípios, a sua efetividade para a resolução da situação e, por fim, como vem se dando a sua aplicabilidade pelo Tribunal de Justiça Tocantinense no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **7.1 Justiça Restaurativa: origem, conceito e princípios**

O início da aplicação da Justiça Restaurativa para a resolução de conflitos remete às sociedades primitivas, as quais tinham como meio de manutenção da ordem social a ideia de coesão do grupo, possuindo como cerne a preponderância do interesse coletivo em detrimento do individual. Diante disso, eram comuns práticas reintegradoras, baseadas nos costumes e nas experiências, existindo códigos à época que previam isso, como os de Hamurabi (1.700 a.C), Lipit-Ishar (1.875 a.C), Sumeriano (2.050 a.C) e Eshunna (1.700 a.C) (JACCOUD, 2005).

De acordo com Jacoud, quando algum membro praticava alguma infração, sempre se privilegiava a manutenção da coesão do grupo, mesmo com a aplicação de determinada punição ao infrator. Com o surgimento de um Estado Absolutista, tendo a figura do monarca como o legítimo representante de Deus na terra e, portanto, dono do poder único de decisão, o viés punitivo passou a ter exuberância, deixando-se relegado a segundo plano o ideal restaurativo (JACCOUD, 2005).

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, no Século XX, após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a se discutir a Justiça Restaurativa como elemento necessário à Democracia. Isso porque o *Jus Puniendi* puro não estaria conseguindo conter a prática de crimes nem os resolver de uma forma que trouxesse satisfação às vítimas, dando-lhes poder de voz, nem tampouco traria no ofensor uma conscientização da necessidade de se modificar o comportamento nocivo. Esse novo movimento de Constitucionalização do Direito, que se iniciou na segunda metade do Século XX, e é conhecido como Neoconstitucionalismo, é muito bem definida por Luís Roberto Barroso (2021, p. 3):

A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª. Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das idéias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático [...] Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

A partir do momento no qual deixa de se preocupar tão somente com a punição social do infrator e se passa a ouvir a vítima, a fim de que esta decida o que melhor lhe convém na aplicação da pena após deliberações com o infrator, passa-se a se ter uma decisão sobretudo democrática para o problema. Portanto, em face da falência do modelo punitivista, não há outra saída senão resgatar o paradigma restaurativo. Mas, e o que seria essa Justiça Restaurativa? Qual o seu conceito? A Organização das Nações Unidas (ONU) traz a seguinte definição:

A Justiça Restaurativa se refere a um processo para resolver o crime, tendo como cerne corrigir os danos causados às vítimas, incentivar infratores a se responsabilizarem por suas ações e, muitas vezes, também, envolver a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo, a qual enfatiza a construção de relacionamentos, reconciliação e de desenvolvimento de acordos em torno de um resultado desejado entre as vítimas e agressor. [...] Através dele, a vítima, o infrator e a comunidade recuperaram algum controle sobre o processo. Além disso, o próprio processo muitas vezes pode transformar as relações entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo (CRIMINAL, 2023, p. 6 [tradução livre])

A Organização das Nações Unidas (ONU), através das Resoluções nº 26/1999, nº 14/2000 e nº 12/2002 (LARA, 2023), regulamentou a utilização da Justiça Restaurativa em âmbito criminal. Conforme se pode inferir do conteúdo daquela Resolução, resta clara a intenção de encorajar os estados-membros a se valerem dos métodos restaurativos de resolução de conflitos sempre que possível, criando-se uma política pública nesse sentido, com o estabelecimento de princípios básicos que sirvam de parâmetro para a prática restaurativa.

No Brasil, no final de 2004 para início de 2005, instituiu-se 3 projetos pilotos, iniciando-se a prática restaurativa no país, os quais foram: no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília/DF; o Projeto “Justiça para o Século XXI”, coordenado pela 3ª Vara da Infância da Justiça e Juventude, em Porto Alegre/RS; o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a Cidadania”, em São Caetano do Sul/SP (BOURGUIGNON; GRAF; GOMES, 2018, p. 114).

A Justiça Restaurativa, portanto, se define como um procedimento que tem por base fundamental a participação tanto da vítima quanto do agressor na definição da medida que será aplicada a título de responsabilização do transgressor da ordem jurídica, visando, sempre que possível, a restauração do status quo ante de uma forma que possa satisfazer a vítima. Importante ressaltar que o processo restaurativo se vale de técnicas conciliatórias e busca dar empoderamento à vítima. Ademais, a adoção da Justiça Restaurativa não implica na supressão das práticas punitivistas, devendo ambas coexistirem, haja vista que, em determinados casos, somente será possível a adoção do jus puniendi. Ilana Martins Luz (2015, p. 109) traz uma definição interessante da Justiça Restaurativa:

[...] Nesse diapasão, afirma-se que se entende por Justiça Restaurativa um novo modelo de gestão do crime, que se foca na redefinição do fenômeno delitivo, com vistas a criar para o ofensor a obrigação de restaurar, material e simbolicamente, o dano causado ao ofendido e à comunidade. Esta responsabilização do ofensor será construída mediante um processo de diálogo conciliatório, que vai envolver todos aqueles que foram diretamente ofendidos com a prática delitiva. Ao final deste processo, buscar-se-á a reintegração das relações sociais lesadas pelo crime.

Inegavelmente, as Justičas Restaurativa e Retributiva possuem diferenças em suas propostas. A Justiça Restaurativa enxerga o delito como um conflito entre pessoas, uma responsabilidade individual e social, um controle do sistema penal e da comunidade, tendo a vítima como protagonista, um procedimento dialógico, possuindo por escopo resolver os conflitos com o objetivo de reparar os danos e restabelecer o *status quo ante* e enxergar o futuro. Já a Justiça Retributiva enxerga o delito simplesmente como uma infração à norma, responsabilidade apenas do infrator, vale-se tão somente da aplicação do Direito Penal para a

resolução do problema, os sujeitos do delito são exclusivamente o agressor e o Estado, o procedimento é adversarial, o seu objetivo é apurar a infração penal, estabelecer culpa e aplicar sanções, tem como campo de visão o passado. Zehr (2012, p. 72) traz uma distinção interessante entre elas ao aduzir que, enquanto na Justiça Retributiva

[...] postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor e assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. Ao lidar de modo positivo com esta necessidade de vindicação ou acerto de contas a Justiça Restaurativa tem potencial de dar segurança a vítima e ofensor, ajudando-os a transformar suas vidas.

Essa ideia da Justiça Retributiva, que é vigorante no nosso sistema penal, decorre de uma concepção Kantiana de que a aplicação de um castigo é a melhor solução ao sujeito que infringe a norma posta, tendo por escopo se preservar a integridade do Estado. Caso este não exerça o seu poder-dever de aplicação de uma punição ao infrator, acaba por se deslegitimar. Kant se justifica, dizendo que se trata de uma resposta dogmática necessária àquele que violou o contrato social existente (MIRABETE, 2005). Hegel, também seguidor do modelo punitivista, assevera que o crime é a negação do Direito e a pena é a negação do crime, logo a pena se torna a afirmação do direito, pois a negação de uma negação se torna uma afirmação (BITENCOURT, 2010).

Considerável se fazer algumas observações acerca da Justiça Restaurativa. A sua adoção não implica a extinção da Justiça Retributiva. Na realidade, ambas devem coexistir, na medida em que há situações que não se deve abrir mão da aplicação de penas privativas de liberdade. Cabe asseverar, também, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125/2010, prevê a existência de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário, determinando a criação desses Núcleos em todos os tribunais brasileiros (BRASIL, 2010).

Michel Foucault, ao rejeitar a concepção tradicional de poder, acaba por contribuir com a ideia da Justiça Restaurativa. Para aquele filósofo, o poder não se encontra em um núcleo centralizado e verticalizado, de onde se parte todas as ordens para ser cumpridas. Na verdade, o poder se espalha por toda a parte, possuindo conceitos díspares, heterogêneos e que se encontram em constante transformação. Abarca diversas relações, estando presentes em diferentes locais e não apenas em um lugar predeterminado. Com isso, pode-se inferir uma ideia democrática de poder trazida por Foucault, o que ajuda e muito no juízo restaurativo, na medida

em que empodera os sujeitos participantes da relação, quais sejam, vítima e agressor. Diz Foucault (2001, p. 1.538):

Quando se fala de poder, as pessoas pensam imediatamente em uma estrutura política, um governo, uma classe social dominante, o mestre frente ao escravo, etc. isto não é de nenhum modo aquilo que eu penso quando falo de relações de poder. Eu quero dizer que, nas relações humanas, qualquer que sejam - que trate de comunicar verbalmente, como fazemo-lo agora, ou que trate-se de relações amorosas, institucionais ou econômicas -, o poder continua presente: eu quero dizer a relação na qual um quer tentar dirigir a conduta do outro. Estas são, por conseguinte, relações que pode-se encontrar em diversos níveis, sob diferentes formas; estas relações de poder são relações móveis, ou seja elas podem alterar-se, elas não são dadas de uma vez para sempre.

Não se pode olvidar que a Justiça Restaurativa se caracteriza por ser um direito humano de terceira dimensão, baseada na solidariedade. Isso porque se vale de poderes conferidos às partes para que, mediante um diálogo e de forma democrática, possam chegar a um entendimento a respeito de qual a melhor solução a ser aplicada no caso concreto. Sabe-se que ainda há muita resistência de setores da sociedade à sua aplicação, recebendo críticas de que a sua adoção seria um retorno ao período da vingança privada, não seria suficiente para restaurar a vítima e a ordem jurídica atingidas pelo crime, ocorreria uma privatização do Direito Penal, dentre outros. Ocorre que, conforme já se viu e se verá ao longo deste trabalho, essas críticas não correspondem ao que se observa na realidade.

Dispensável afirmar a completa constitucionalidade e legalidade da Justiça Restaurativa. A aplicação de métodos restaurativos de resolução de conflitos permite que se efetive o Estado Democrático de Direito como elemento formador da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e possibilita, em sua plenitude, o livre acesso à justiça, na medida em que se preocupa em conceder voz decisória à vítima. Diante disso, não há réstia de dúvida de que se pretende dar concretude aos princípios e aos direitos fundamentais trazidos pela Lei Maior (BRASIL,2020)<sup>11</sup>.

Pertinente lembrar que a Lei Maria da Penha estabelece métodos restaurativos, a fim de solucionar a problemática da violência em face da mulher. Inclusive, o artigo 22, incisos VI e VII, da Lei, prevê medidas protetivas de urgência obrigatórias ao agressor, como

<sup>11</sup> Art. 1º, caput, da Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “Art. 5º [...] XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

comparecimento a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2020)<sup>12</sup>.

A Justiça Restaurativa possui alguns princípios que lhe são inerentes e que devem seguir de orientação à sua aplicação. Dentre eles, pode-se citar os princípios da Voluntariedade, do Consenso, da Confidencialidade, do Processo Comunicacional, da Resolução Alternativa e Efetiva do Conflito e do Respeito Absoluto aos Direitos Humanos e à Dignidade da Pessoa Humana. Discorrer-se-á um pouco sobre cada um deles (BOURGUIGNON; GRAF; GOMES, 2018; OLIVEIRA, 2015).

O Princípio da Voluntariedade é uma decorrência lógica do processo restaurativo, na medida em que, por se tratar de uma tratativa baseada na negociação entre as partes em busca de um acordo, imprescindível se torna que ambas manifestem a sua vontade de maneira livre e consciente, no sentido de concordância com o conteúdo apresentado. Com isso, necessário se faz que inexista qualquer vício na vontade externada pela parte, como, por exemplo, a coação. O art. 2º, inciso II, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que trata sobre os procedimentos de mediação e conciliação no âmbito do Poder Judiciário, traz esse princípio (BRASIL, 2010).

O Princípio do Consenso se refere à necessidade de que todos os envolvidos no conflito cheguem a um denominador comum, a fim de que se possa sacramentar o acordo. Torna-se impossível se efetuar uma transação, caso haja discordância entre os participantes.

O Princípio da Confidencialidade diz respeito à necessidade de que as tratativas sejam revestidas de sigilo, na medida em que envolvem muitas das vezes situações nas quais os assuntos discutidos são delicados, abrangendo pessoas vulneráveis. Diante disso, a fim de se resguardar as partes, bem como contribuir para se obtenha êxito no acordo, mister se faz imperar o segredo nas negociações.

O Princípio do Processo Comunicacional traz a noção de que se deve dar preponderância ao diálogo entre as partes, as trocas de posicionamentos, o debate, até que se chegue a um entendimento possível. Esse princípio deixa claro a Justiça Restaurativa como um direito humano de terceira dimensão, com fulcro na solidariedade. Importante salientar a necessidade de se levar em consideração que, nessa fase de diálogos entre as partes, há uma delas que se encontra em uma situação de total vulnerabilidade, qual seja, a mulher agredida. Diante disso,

---

<sup>12</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

imprescindível se torna que aqueles que irão intermediar o processo de interlocução tenham a sensibilidade para essa situação vivenciada.

O Princípio da Resolução Alternativa e Efetiva do Conflito deriva do fato de que a Justiça Restaurativa é um mecanismo opcional de resolução da lide, sendo uma alternativa disponível aos litigantes. Caso prefiram o método tradicional, este será aplicado.

O Princípio do Respeito Absoluto aos Direitos Humanos e à Dignidade da Pessoa Humana se refere à circunstância de que jamais se pode aplicar o processo restaurativo com violação de direitos humanos presentes em normas internacionais ou na Constituição. Proíbe-se a adoção de soluções que violem direitos fundamentais inerentes e irrenunciáveis do ser humano.

No tópico seguinte, se irá demonstrar como a Justiça Restaurativa se consolida, atualmente, como uma política que traz excelentes resultados no enfrentamento do problema da prática de delitos, incluindo o abordado nessa pesquisa, desde que se atente para o fato de que a sua aplicação necessita ocorrer de uma maneira dialógica, fazendo com que todas as partes envolvidas no processo participem de forma efetiva para a construção da melhor solução ao caso concreto. Enfim, sem a presença de uma relação hierarquizada.

## **7.2 A Justiça Restaurativa como uma alternativa de resolução do problema**

A adoção da Justiça Restaurativa, diante da falência do modelo punitivista brasileiro, torna-se uma alternativa bastante viável no que tange à prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Existem exemplos bem-sucedidos de práticas restaurativas envolvendo o delito em questão, sendo que algumas delas serão tratadas por este trabalho.

Vale à pena trazer à baila o caso do processo restaurativo realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (INSTITUCIONAL, 2020), em parceria com o Poder Judiciário, através do qual se realiza um trabalho multidisciplinar de recuperação do agressor. Para se ter uma ideia dos resultados positivos dessa política, na Comarca de Cianorte-PR, desde o início do programa em 2016 até 2019, dos 598 homens atendidos, apenas 4 reincidiram. Já na Comarca de Campina da Lagoa-PR, foram atendidos 70 homens entre 2018 e 2019, inexistindo qualquer reincidência.

Ainda com relação ao Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça editou um Manual de Justiça Restaurativa, a fim de facilitar a sua aplicação no âmbito do Judiciário local. Esse Manual discorre sobre noções de Justiça Restaurativa, a previsão de Círculo de Construção de

Paz e a sua aplicabilidade (MANUAL, 2023). No que se refere aos Círculos de Construção de Paz, aquele Tribunal expõe métodos e técnicas de mediação, conciliação e construção de um consenso entre agressor e vítima para se chegar a um denominador comum no que diz respeito ao conflito. Esses círculos possuem um mediador ou conciliador capacitado para conduzir o diálogo travado entre as partes, trabalhando de uma forma que possa ajudar no empoderamento das partes, permitindo uma participação democrática dos envolvidos. Importante salientar que o Manual prevê a aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos em qualquer âmbito do Direito, abarcando conflitos criminais, cíveis, familiares, etc.

No Rio Grande do Sul, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre, há o Projeto Borboleta, o qual tem por escopo não somente a aplicação do direito de punir do Estado, mas há também uma preocupação com a vítima, a sua recuperação das agressões sofridas, tendo por objetivo orientá-la, acolhê-la e lhe dar dignidade. Além disso, busca atender os ofensores, realizando um trabalho psicológico, visando conscientizá-los do problema do ciclo da violência de gênero, procurando erradicá-la. Um aspecto interessante desse Projeto é que busca qualificar os envolvidos, a fim de que possam ter condições de trabalhar e, conseqüentemente, gerar renda para o sustento. Implementado há mais de 10 anos pela juíza Madgéli Frantz Machado, esse Projeto foi premiado pelo CNJ em 2021 (FERNANDES, 2022).

No que tange aos Círculos Restaurativos, estes são imprescindíveis na aplicação da Justiça Restaurativa. Isso porque, através deles, que se perpassará os diálogos entre as partes, abarcando a apresentação de pontos de vistas de cada partícipe, o apoio psicossocial necessário e, o mais importante, a construção conjunta da medida que será adotada ao caso em questão. Cabe salientar que nesses círculos a exteriorização do Estado Democrático de Direito se aflora, visto que possui como propósito a troca de conversas sem que haja hierarquia entre os participantes. Como bem assevera Brancher (2021, p. 3):

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas – réus, vítimas e suas comunidades de assistência - assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionadas, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica.

Em um sentido *lato*, tem-se exemplo exitoso da Justiça Restaurativa Bandeirante no Distrito Federal. Lá, o Tribunal de Justiça, em 2004, realizou um Estudo a respeito e, em 2005, deu-se início à sua aplicação nos Juizados Especiais Criminais. As práticas restaurativas no Distrito Federal estão sob os cuidados do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, ligado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. O Judiciário local tem observado que, após a adoção da Justiça Restaurativa, houve redução da influência negativa dos crimes nas pessoas envolvidas; um maior sentimento de justiça por parte da vítima; contribuição para a manutenção da solidez das relações sociais; uma maior legitimação do Poder Judiciário (LARA, 2013).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se enxerga um caso bem-sucedido de Justiça Restaurativa desde 2005, em São Caetano do Sul, no Juizado da Infância e Juventude. Há uma característica bastante peculiar nessa prática restaurativa: alcança, além dos processos judiciais, as escolas públicas da cidade, mediante uma parceria entre o Judiciário e a pasta da Educação, tendo em vista a sua aplicação na Vara da Infância e Juventude. Tem como objetivos: resolver os conflitos preventivamente nas escolas, evitando que se chegue às portas do Poder Judiciário; procura resolver as situações envolvendo atos infracionais por meio de círculos restaurativos nos fóruns; construir uma forte rede articulada entre agentes governamentais e não governamentais, a fim de assegurar a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nos 3 primeiros anos do projeto, os resultados obtidos foram os seguintes: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Em 2008, o projeto foi estendido para abarcar escolas de outros municípios paulistas (LARA, 2013).

Apesar desses exemplos trazidos de aparente sucesso, mister se faz aduzir que para a efetividade da Justiça Restaurativa, necessariamente, precisa se ter em mente que a sua aplicação não pode jamais ser imposta, obrigando-se a vítima e o agressor a aceitarem qualquer hipótese de conciliação. Isso é muito importante, pois caso o percentual de acordos se encontre em um alto patamar, sem que se oportunize participação concreta dos envolvidos, esses resultados não passarão de meros dados estatísticos, além da possibilidade de se caracterizar como uma violência institucional às mulheres.

Diante dos casos trazidos, fica claro que, se aplicado com esmero e estruturalmente bem realizado, atentando-se para as ressalvas feitas acima, a Justiça Restaurativa trará excelentes resultados ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e, indubitavelmente, soluções mais efetivas que tenham o condão de mitigar a continuidade delitiva, realizando-se

uma transformação individual no sujeito praticante do delito. Além disso, ao dar voz à vítima, possibilita que esta tenha uma sensação de satisfação com a medida adotada em face do agressor, bem como enseja uma mudança social de comportamento naquelas unidades onde vigora a prática restaurativa. À vista disso, impõe-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins lance mão da Justiça Restaurativa no enfrentamento da questão.

### **7.3 O exercício da Justiça Restaurativa como mecanismo de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Tribunal de Justiça Tocantinense**

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins possui um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), podendo ser utilizado tanto na fase pré-processual quanto após a instauração de um processo judicial. No primeiro caso, o interessado procura o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), traz a situação vivenciada e requer a designação de uma audiência. Depois disso, encaminha-se uma carta-convite ou e-mail para a parte contrária, informando-a do caso e da audiência agendada, podendo esta ser realizada presencialmente ou por videoconferência. Já com relação às situações posteriores ao ajuizamento da demanda, o magistrado encaminha o feito para o CEJUSC, determinando-se que realize audiência de mediação e conciliação (PORTAL TJ/TO, 2022).

A organização e o funcionamento do NUPEMEC e do CEJUSC se dão por meio da Resolução nº 01/2020, do TJTO. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos é composto pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral da Justiça, até 04 magistrados, 01 servidor da Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos (COGES) e pelo Secretário do Conselho Superior da Magistratura. Reúne-se semestralmente ou de forma extraordinária, quando necessário.

Entre as suas atribuições, têm-se: promover, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, cursos e eventos envolvendo os métodos consensuais de solução de conflitos, visando capacitar e atualizar magistrados, servidores, conciliadores, mediadores e o público em geral; propor que o Tribunal de Justiça firme parcerias e convênios com entes públicos e privados, a fim de possibilitar pôr em prática as tentativas conciliatórias de conflitos; agir como interlocutor com outros tribunais e entidades públicas e privadas, incluindo aí instituições de ensino; criar e manter cadastro e credenciamento de mediadores e conciliadores; fiscalizar a atuação deles, podendo recomendar ao Presidente do Tribunal de Justiça o desligamento daquele que não esteja cumprindo com as suas responsabilidades; implementar

políticas públicas no que tange à mediação e conciliação; elaborar estatísticas, informando estas, inclusive, ao Conselho Nacional de Justiça; implantar as unidades integrantes do Sistema de Resolução Consensual de Conflitos, bem como os Mutirões de Execuções, Programa Constelação Familiar, Programa Justiça Restaurativa, Oficinas de Parentalidade, dentre outros métodos sistêmicos.

Com relação aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, estes serão integrados por um juiz coordenador e, caso necessário, por um juiz auxiliar, sem prejuízo de suas atividades rotineiras na comarca, para fiscalizar as atividades dos conciliadores e mediadores. Até que ocorra a realização de concurso público de provas e títulos, os CEJUSC's serão compostos por conciliadores e mediadores credenciados e remunerados. Entre as atribuições, incluem a realização de audiências de mediação e conciliação nas varas com competência nas áreas cível, fazendária, de família, dos juizados especiais cíveis, criminais e fazendários (TOCANTINS, 2020).

A criação da Política de Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é recente, tendo sido prevista na Resolução nº 17/2020. Cabe salientar que isso se deu em cumprimento a uma determinação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 300/2019, a qual impôs que os tribunais de justiça criassem um plano de implantação e expansão da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2019c).

A Resolução nº 17/2020 traz algumas diretrizes para a Política Estadual de Justiça Restaurativa, tais como: universalidade, que visa disponibilizar o acesso aos métodos restaurativos de resolução de conflitos a todos aqueles que os desejem; sistêmica, tem por escopo fazer com que uma grande rede composta por família e comunidade possa participar dos círculos de mediação; interinstitucional, busca expandir para além do Tribunal, com a inclusão de participantes externos, como a academia e organizações da sociedade civil; interdisciplinar, visa abarcar diversas áreas do conhecimento nas soluções dos conflitos; intersetorial, comunicar a Justiça Restaurativa com outras políticas públicas como educação, assistência social, segurança pública; formação e capacitação, consiste no fornecimento de cursos para capacitação dos profissionais que atuarão com os métodos restaurativos de resolução de conflitos; gestão e suporte, monitorar os resultados das práticas restaurativas por meio de banco de dados (BRASIL, 2019c).

Essa Resolução prevê, também, a existência de um Comitê Gestor para deliberar a respeito do planejamento da política restaurativa, elaborar minutas de atos normativos, aprovar o cadastro de banco de dados, criar e instalar espaços de serviço para atendimento da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário Tocantinense. Estabelece, ademais, a Coordenação da

Justiça Restaurativa, a qual é responsável por promover, divulgar e orientar a Política pública da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça Tocantinense. Nesse ponto, importante ressaltar que a Resolução destaca que se deve dar especial atenção, dentre outras, à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Vale ressaltar a previsão para que a Coordenação de Justiça Restaurativa firme convênios com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB-TO, universidades, empresas, dentre outros. Fica autorizada, além disso, a firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a divulgação do tema, possibilitando o acesso de estudantes.

Com relação à aplicação da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no contexto da violência doméstica, impende-se trazer à baila o Grupo Reflexivo Homem Consciente, na comarca de Guaraí. Esse Projeto, realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania com o apoio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, reúne homens que respondem às infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher. De todos os indivíduos atendidos pelo Grupo, houve tão somente uma reincidência. Entre as atividades desenvolvidas, têm-se rodas de conversa, dinâmicas de grupo, exibição e discussão de vídeos. Com isso, percebe-se um enfoque desse Projeto em um dos pontos mais importantes na aplicação da Justiça Restaurativa e que já foi trazido neste trabalho, que é a necessidade dos círculos restaurativos. O Grupo Reflexivo Homem Consciente é aberto a voluntários que desejem participar, bastando procurar o CEJUSC da comarca de Guaraí presencialmente ou através de ligação telefônica (VÓRIA, 2023).

Faz-se necessário que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não meça esforços para que a Justiça Restaurativa tenha a sua aplicação estendida e se transforme em uma política efetiva e seja a regra nas varas existentes. No que se refere aos 3 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher presentes no Estado não é diferente. Cabe destacar que o art. 10, inciso II, da Resolução nº 17/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins determina que a Justiça Restaurativa seja uma realidade naquelas varas (TOCANTINS, 2020)<sup>13</sup>. Além disso, a Lei Maria da Penha prevê o comparecimento tanto do agressor quanto da vítima

---

<sup>13</sup> Art. 10. Caberá a Coordenação de Justiça Restaurativa, com apoio do Comitê Gestor Estadual, a divulgação, promoção e orientação da Política Pública de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense, especialmente: [...] II – Nas Varas de Violência Doméstica; Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Resolução nº 17, de 24 de junho de 2020. Institui a Política de Justiça Restaurativa, cria o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, bem como adota outras providências. **Diário de Justiça do Estado**, Palmas, TO, 26 de junho de 2020.

a programas de atendimento e acompanhamento que tenham o escopo de recuperá-los da triste situação vivenciada (BRASIL, 2006)<sup>14</sup>.

Para tanto, indispensável se torna que as partes sejam ouvidas, participem da solução do conflito, de modo que o sentimento de pertencimento, empoderamento e de satisfação com a medida adotada esteja presente. Para isso, não se pode olvidar da realização de círculos restaurativos de forma regular nos Centros de Mediação e Conciliação. Necessita-se que as varas tocantinenses de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao chegar ao Judiciário algum processo relacionado ao assunto e, analisando-se a situação fática, perceba ser possível a adoção de uma medida restaurativa, sempre dê preferência a esta.

Outrossim, importante relembrar o ODS 05, um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para cumprimento até 2030, sendo que o Brasil é um dos 193 que a integra, o qual estabelece alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Diante disso, não há sombra de dúvida de que a adoção da Justiça Restaurativa nas varas de violência doméstica do Tocantins, concedendo-se uma maior voz à vítima para participar da decisão a ser tomada, proporcionar-se-á um empoderamento feminino, o qual se torna necessário nesse contexto de preconceito e discriminação vivenciado em face da mulher exteriorizado na violência sofrida de forma corriqueira.

Ocorre que, diante dos dados que já foram trazidos no capítulo 6 desta dissertação, percebe-se que se está bastante longe de se resolver, no Estado do Tocantins, a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Aqueles dados demonstram a subsistência de um alto índice de boletins de ocorrência, de medidas protetivas e de novos processos judiciais, possuindo uma tendência crescente a cada ano. Isso chega a ser contraditório, tendo em vista o aumento de campanhas de conscientização e a maior quantidade de normas que visa proteger a mulher da violência.

Não obstante a isso, impõe-se uma mudança de mentalidade no enfrentamento da questão, pondo-se em prática mecanismos que tenham por finalidade resolver o problema de modo permanente. Para isso, torna-se imprescindível que se estabeleça respostas definitivas à situação vivenciada. No caso, a adoção mais contundente da Justiça Restaurativa, a qual tem por escopo conscientizar o agressor sobre o assunto, através de círculos restaurativos

---

<sup>14</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio; Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

interdisciplinares, gerando uma mudança definitiva de comportamento, é o meio mais eficaz na prevenção e combate desse ciclo vicioso.

Infelizmente, após pesquisas realizadas, praticamente não se encontrou casos de aplicação da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, carecendo-se de uma maior atenção às práticas restaurativas, ante os dados de um alto índice de violência permanente e de exemplos bem-sucedidos trazidos nesta pesquisa no que tange à Justiça Restaurativa.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um mal que assola a sociedade brasileira e tocantinense de uma forma contínua e intensa. Apesar de se encontrar no Século XXI e das diversas medidas adotadas no combate a esse tipo de violência, os resultados não têm sido satisfatórios. Importante compreender que o preconceito e discriminação existente para com a mulher não surgiu agora, mas é fruto de um processo histórico no qual a formação do Estado Brasileiro se deu com um forte ideal machista herdado da colonização portuguesa e propagado ao longo dos anos. Para se ter uma ideia, as mulheres somente conseguiram o direito ao voto no Brasil, através do Código Eleitoral de 1932.

Não obstante a isso, cabe ressaltar as lutas dos movimentos feministas ao longo dos anos, as quais se intensificaram no Brasil no início do século XX, prolongando-se até os dias atuais, tendo como bandeira principal a igualdade perante os homens. Essas batalhas, sem sombra de dúvida, geraram vitórias consideráveis às mulheres, as quais conseguiram se posicionar com maior força no mercado de trabalho, transformando-se, muitas das vezes, em arrimo de família. Importante salientar que, se no início do século anterior a luta por direitos se dava no plano dos direitos políticos, a partir da segunda metade do século se percebe um combate no que se refere à conquista de direitos individuais em face de uma sociedade extremamente conservadora, como o direito de dispor sobre o próprio corpo, por exemplo.

Em que pese a inegável conquista de direitos, em decorrência dos movimentos feministas como o já mencionado direito ao voto, a previsão expressa na Constituição Federal de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, a ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará em 1995, a edição da Lei Maria da Penha em 2006, e, mais recentemente, a sanção da lei que proíbe e penaliza a discriminação salarial entre homens e mulheres, a discriminação entre os gêneros ainda existe de uma forma bastante brutal.

Consoante dados trazidos no Capítulo 2, apesar da maioria da população brasileira ser composta por mulheres, elas ocupam tão somente 15% (quinze por cento) das vagas no Parlamento, além de os homens terem renda média 72% (setenta e dois por cento) superior, segundo dados do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). No que diz respeito às mulheres negras, a discriminação é ainda mais triste. Nos termos dos dados presentes no tópico 4.1 desta pesquisa, em 2021, 62% das vítimas de feminicídio eram negras, conforme o Anuário Brasileiro de

Segurança Pública. De acordo com o IBGE, em 2019, as mulheres negras auferiram rendimentos mensais 42% menores do que as mulheres brancas.

Não se pode olvidar que a mulher negra sofre discriminação de uma forma dupla: por ser mulher e por ser negra. Não se esqueça de que existiu de forma autorizada pelo Estado a escravidão no país, suportando a mulher negra a dor da supressão de sua liberdade, tendo, em inúmeras situações, sofrido abusos sexuais. Como consequência disso, instaurou-se, infelizmente, no imaginário machista, a ideia da negra como um símbolo sexual, exteriorizando uma imagem de objeto sexual por ser provocadora, imoral sexualmente, presente, por exemplo, na figura da passista de carnaval.

No que tange às causas da violência contra a mulher, inegavelmente as suas raízes se fincam no patriarcalismo ainda vigente na sociedade, exteriorizado na ideia de que o homem possui uma certa superioridade hierárquica em face da mulher, devendo ser o chefe de família. Muitas das vezes, passa-se a imagem da mulher como um objeto a serviço do sexo masculino. Apesar do constante aumento de legislações que visam prevenir e combater a violência contra a mulher, caso não haja uma mudança de mentalidade e de comportamento dos autores do ilícito, não se obterá resultados satisfatórios. Ao longo desta dissertação, foram trazidos 4 estudos de caso acerca das motivações da violência, tendo como causas preponderantes a não aceitação do término da relação, o uso de bebidas alcólicas e ciúmes.

Importante trazer à baila que existem uma gama considerável de espécies de violência contra a mulher, sendo algumas previstas na Lei nº 11.340/2006 e outras, não. Dentre aquelas com previsão na Lei Maria da Penha, têm-se as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além dessas, pode-se citar a violência política (o impeachment sofrido pela ex-presidenta Dilma Roussef e o assassinato da então vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco), a violência obstétrica praticada pelos médicos na realização dos partos, a violência sobre o próprio corpo, caracterizado, por exemplo, na criminalização da realização do aborto no Brasil, em que o Estado insiste em decidir sobre o corpo da mulher.

A violência praticada contra as minorias também merece bastante atenção, impondo-se um dever de agir do Estado para evitar a sua ocorrência. Importante salientar que minorias aqui não se refere ao aspecto quantitativo, mas sim àqueles grupos que sofrem constantemente preconceito e discriminação com a supressão de direitos, em alguns casos com a conivência do Estado, que em nada contribui para a resolução do problema, ante a sua omissão explícita. Dentre essas minorias, incluem-se os quilombolas, os indígenas, os negros, os LGBTQIAP+ e, é claro, as mulheres. Infelizmente, o Estado Brasileiro não cumpre com a sua obrigação constitucional e prevista em tratados internacionais do qual é signatário em combater todo o

tipo de intolerância, preconceito, discriminação, os quais se traduzem na maior parte das vezes por meio do sexismo, racismo e homofobia. Nesse aspecto, vale salientar a recente e brilhante decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se aplicar a Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

A Lei nº 11.340/2006 foi uma norma revolucionária no que diz respeito à prevenção e combate à violência contra a mulher. Trata-se do primeiro diploma legal do tipo no ordenamento jurídico pátrio. A Lei traz a previsão de políticas públicas a serem implementadas, através de uma cooperação entre os Poderes, visando uma maior efetividade na inibição da sua ocorrência. Dentre as medidas previstas, há a realização de pesquisas, tendo por escopo a obtenção de dados para mapear a situação da violência. Existem também a previsão de realização de campanhas educativas de conscientização da população, capacitação das forças policiais, inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, direito à remoção quando servidora pública, suspensão do contrato de trabalho por até 6 meses, dentre outros.

Os processos e procedimentos previstos na Lei Maria da Penha possuem algumas especificidades, tendo em vista a proteção da vítima, que se encontra em uma situação de total vulnerabilidade. Dentre eles, podem-se citar o dever de proteção à vítima quando de sua oitiva, impedindo-a de ter contato com os investigados; acompanhamento por equipe multidisciplinar, quando necessário; encaminhamento da vítima ao serviço de saúde; dever de a autoridade policial remeter os autos ao Poder Judiciário, no prazo de 48 horas, a fim de que se adote as medidas protetivas de urgência necessárias; criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; afastamento do agressor do lar; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; proibição da aplicação de pena de cesta básica.

Inegável o avanço proporcionado pela edição da Lei nº 11.340/2006, no entanto, algumas críticas se fazem necessárias, tendo por objetivo o aperfeiçoamento da norma. A falta de autonomia da vítima é um dos defeitos presentes, haja vista a total desconsideração da reconciliação do casal na aplicação das sanções existentes, visto se preocupar mais com o *jus puniendi* do que com a restauração do convívio familiar harmônico. Um desses exemplos é a vedação expressa em se aplicar o procedimento dos juizados especiais nos processos envolvendo a Lei Maria da Penha.

Fazendo-se um recorte sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Tocantins, analisando-se os dados referentes as 3 comarcas do Estado que possuem varas especializadas, conclui-se que houve um aumento no número de boletins de ocorrência entre 2020 e 2022, tendo os meses de agosto, setembro e outubro como os de maior registro. Os crimes que possuem maior incidência nos boletins são lesão corporal, ameaça e injúria. No que

atine às medidas protetivas de urgência adotadas no Estado, foram mais de 3.000 concessões por ano. Nessas varas específicas, a equipe multidisciplinar possui um quantitativo reduzido.

Diante de todos os números que foram trazidos nesta pesquisa, inquestionavelmente, a violência contra a mulher no Estado do Tocantins é um problema que precisa ser resolvido. Existem algumas medidas que foram adotadas pelo Tribunal de Justiça, tais como a criação das varas especializadas de violência contra a mulher; a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; a instalação do Comitê de Monitoramento do Combate e prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CPVID); o Projeto Enfrente Auroras, que visa a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, disponibilizando 10% dos cargos terceirizados às vítimas de violência que se encontrem em situação de dependência financeira; a Ouvidoria da Mulher. Apesar disso, ainda se precisa avançar e muito para que se transforme essa triste realidade existente, para a qual se torna imprescindível um esforço conjunto dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, dentre outras instituições.

E o enfrentamento dessa questão, sem sombra de dúvida, passa por um olhar mais detido às práticas restaurativas de solução de conflitos, na medida em que o sistema punitivo puro e simples adotado desde sempre se encontra falido. A Justiça Restaurativa atende melhor aos ditames de um Estado Democrático de Direito, ao garantir a participação cooperativa entre os envolvidos para a solução do conflito, garantindo poder de voz à vítima. Com isso, facilita-se a adoção de uma resolução que possa satisfazê-la.

Importante salientar que a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de suas Resoluções nº 26/1999, nº 14/2000 e nº 12/2002 regulamentou a adoção da Justiça Restaurativa nos processos criminais. A sua aplicação no Brasil começou no início desse século, no entanto ainda se encontra bastante incipiente, merecendo que haja avanços nesse sentido. Nunca é demais lembrar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 125/2010, estabelece a aplicação das práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário.

No Estado do Tocantins, o Judiciário local possui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), bem como o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), os quais foram instituídos pela Resolução nº 01/2020. Compostos por juízes e servidores, tem por objetivo implementar e aperfeiçoar meios consensuais de solução de conflitos na esfera do Judiciário. Além disso, instituiu-se a Política de Justiça Restaurativa no TJTO, por meio da Resolução nº 17/2020. Essa Resolução visa

cumprir o que determinou o CNJ, através da Resolução nº 300/2019, a fim de que os tribunais de justiça locais instalassem e ampliassem a Justiça Restaurativa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ainda se encontra muito aquém do que se torna possível na implementação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse trabalho, mencionou-se o exemplo bem-sucedido na Comarca de Guaraí. Urge que se tenha uma aplicação consistente e sólida das práticas restaurativas nos processos envolvendo violência doméstica, especialmente nas varas especializadas. Não se pode esquecer que o art. 10, inciso II, da Resolução nº 17/2020, prescreve isso. Ademais, a ONU previu 30 objetivos de desenvolvimento sustentável para que sejam cumpridos até 2030, sendo que o ODS 5 diz respeito a se alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas, sendo que o Brasil é um dos países que integram a Organização das Nações Unidas.

Impende-se, por sua vez, que haja uma forte cooperação entre as secretarias estaduais como, por exemplo, da Segurança Pública, da Cidadania, da Assistência Social, etc., com o Poder Judiciário no intuito de facilitar as trocas de informações que irá contribuir para a elaboração de dados estatísticos que irão auxiliar na elaboração de políticas públicas e atuação do Judiciário com vistas a reduzir os índices tristes e alarmantes da violência de gênero no Estado, conforme trazido alhures nesta dissertação.

Vive-se em uma sociedade machista e misógina que insiste em negar direitos às mulheres, sendo que corriqueiramente estas são discriminadas e violentadas por pessoas próximas e da família. Está na hora de se abordar a questão sob um viés de empoderamento da vítima, dando-lhe voz para participar das decisões que melhor solucionem a questão. Como diria a ativista feminista estadunidense Audre Lorde: “Quando me atrevo a ser poderosa, a usar minha força ao serviço da minha visão, o medo que sinto se torna cada vez menos importante”.

## REFERÊNCIAS

- ACAYABA, C.; ARCOVERDE, L. **Feminicídios batem recorde no 1º semestre de 2022 no Brasil quando repasse ao combate à violência contra a mulher foi o mais baixo**. G1, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07/feminicidios-batem-recorde-no-1o-semester-de-2022-no-brasil-quando-repasse-ao-combate-a-violencia-contr-a-mulher-foi-o-mais-baixo.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- ATLAS da violência 2020 (FBSP, IPEA, 2020). **Instituto Patrícia Galvão**. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2020-fbsp-2020/>. Acesso em: 21 mar. 2021.
- BARBOZA, L. P.; MOTA, A. Violência obstétrica: vivências de sofrimento entre gestantes no Brasil. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v. 1, n. 5, p. 122, 2016. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/847/598>. Acesso em: 31 jan. 2022.
- BARIN, C. R. Violência Doméstica contra a Mulher: justifica-se a intervenção estatal em dissonância com a vontade da vítima? *In*: RITT, C. F.; RITT, E. (org.). **Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2904/1/Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20contra%20as%20mulheres.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.
- BARROSO, L. R. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. IV.
- BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. 2021 Disponível em: [https://acesso.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2021/10/BARROSO-neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](https://acesso.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2021/10/BARROSO-neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf). Acesso em: 11 de maio de 2023.
- BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do Direito Penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BONAVIDES, P. **Ciência política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BOURDIEU, P.; EAGLETON, T. A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. *In*: ŽIŽEK, S. (org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado; GOMES, Jurema Carolina da Silveira. A Justiça Restaurativa como mecanismo de resolução de conflitos em casos de violência doméstica e familiar. *In: Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar*. Curitiba, Juruá, 2018.

BRANCHER, L. N. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da Justiça**. TJRS, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/A-Cultura-de-Paz-na-Pratica-da-Justica.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940 (retificado em 3 de janeiro de 1941). Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei 11.108, de 07 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm). Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Poder Judiciário, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

**BRASIL. Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019a.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,dispositivos%20de%20seguran%C3%A7a%20por%20elas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,dispositivos%20de%20seguran%C3%A7a%20por%20elas). Acesso em: 17 abr. 2023.

**BRASIL. Lei 13.882, de 08 de outubro de 2019b.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília: Presidência da República, 2019b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

**BRASIL. Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019c.** Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Poder Judiciário, 2019c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

**BRASIL. Lei 13.984, de 03 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2). Acesso em: 23 abr. 2023.

**BRASIL. Lei 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

CAMPOS, M. de L. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas. **Revista Sociais e Humanas**, v. 30, n. 2, p. 36, 2017.

CAMPOS, A.; CÔRREA, L. **Direitos humanos das mulheres**. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2011.

CANDIDO, I. P. M. de B.; VASCONCELOS FILHO, O. de A. Causas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres em Caruaru/PE. **Revista Científica do UniRios**, v. 1, p. 366-382, 2020. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/25/causas\\_de\\_violencia.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/25/causas_de_violencia.pdf). Acesso em: 19 mar. 2022.

CARDOSO, J.; GUIMARÃES, L. **Aborto é legal ou descriminalizado em 6 países da América do Sul**. Poder 360, 15 de mai. de 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/aborto-e-legal-ou-descriminalizado-em-6-paises-da-america-do-sul/>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CARNEIRO, S. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no brasil**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2011.

CARVALHAES, F. F. DE; MANSANO, S. R. V. Mulheres e lutas políticas: conquistas e limites vividos na segunda metade do Século XX. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 13, n. 2, p. 141, 15 jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2016v13n2p141/31898>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CHERON, C.; SEVERO, E. E. **Apanhar ou passar fome? A difícil relação entre dependência financeira e violência em Porto Alegre, RS**: Porto Alegre, 2010. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278279902\\_ARQUIVO\\_Cheron\\_Severo.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278279902_ARQUIVO_Cheron_Severo.pdf). Acesso em: 22 jan. 2023.

COSTA, A. A. A. Trajetória e Perspectivismo do Feminismo para o próximo Milênio. In: PASSOS, E.; ALVES, I.; MACÊDO, M. (org.). **Metmoforses: gênero na perspectiva interdisciplinar**. Salvador: UFBA/NEIM, 1998.

COSTA, L. **Violência doméstica atinge mais de 82 mil mulheres este ano em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Brasil de Fato, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/22/violencia-domestica-atinge-mais-de-82-mil-mulheres-este-ano-em-minas-gerais>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CRIMINAL Justice Handbook Series. **Handbook on Restorative justice programmes**. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/criminal\\_justice/Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes.pdf](https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIEHN, S. A. **Direito ao aborto tem avançado na Europa, mas há exceções**. Uol, 26 de jun. de 2022. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/75296/direito-ao-aborto-tem-avancado-na-europa-mas-ha-excecoes>. Acesso em: 4 fev. 2023.

EMMERICK, R. **Aborto: (des)criminalização, direitos humanos, democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, E. **Atuação do Judiciário do Tocantins no enfrentamento à violência doméstica devolve esperança às vítimas**. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 08.03.2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/judiciario-tocantinense-unesforcos-para-prevenir-e-combater-a-violencia-domestica>. Acesso em: 22 mar. 2023.

FERNANDES, F. **Conheça o Projeto Borboleta, que auxilia vítimas de violência doméstica**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 08/03/2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/conheca-o-projeto-borboleta-que-auxilia-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 maio 2023.

FONSECA, D. H. da; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307–314, 1 ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

FOUCAULT, M. **Dits et écrits**. Édition Établie sous la direction de Daniel Defert et François Ewald. Collaboration de Jacques Lagrange, Vol. I et II. Paris. Quarto Gallimard, 2001.

FREITAS, Viviane Gonçalves; RODRIGUES, Cristiano. Ativismo feminista negro no brasil: do movimento de mulheres negras ao feminismo interseccional. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 34, 2021.

GUIMARÃES, I. S.; MOREIRA, R. de A. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística. **Conheça o Brasil – População: Quantidade de homens e mulheres**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2022-10/com-pequeno-avanco-aumenta-o-numero-de-mulheres-eleitas>. Acesso em: 25 de jan. de 2023.

INSTITUCIONAL. **Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica**. Ministério Público Do Estado do Paraná, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica>. Acesso em: 23 maio 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **97% das mulheres já foram vítimas de assédio sexual nos meios de transporte**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras** (Antra – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023). Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/dossie-assassinatos-e->

violencias-contra-travestis-e-transexuais-brasileiras-antra-associacao-nacional-de-travestis-e-transexuais-2023/. Acesso em: 4 mar. 2023.

ITO, D. **Com pequeno avanço, aumenta o número de mulheres eleitas**. Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2022-10/com-pequeno-avanco-aumenta-o-numero-de-mulheres-eleitas>. Acesso em: 25 jan. 2023.

IZUMINO, W. P. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: Contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 10. n. 40, 2002, p. 283.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C. *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

LARA, C. A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>. Acesso em: 31 jul. 2023.

LUNA, I. B. **O Estupro e a “norma” de Gênero no Cinema**. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

LUZ, I. M. **Justiça Restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MANUAL de Justiça Restaurativa. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+--+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

MARTELLO, A. **Governo Bolsonaro propõe 94% menos de recursos no Orçamento para combate à violência contra mulheres, diz levantamento**. G1, 29/09/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/29/governo-bolsonaro-propoe-94percent-menos-de-recursos-no-orcamento-para-combate-a-violencia-contra-mulheres-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MAZZA, L.; GUIMARÃES, H.; BUONO, R. **Mulheres ocupam apenas 15% das vagas do Congresso Brasileiro**. Piauí – Folha de São Paulo, 8 de jan. de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/mulheres-ocupam-apenas-15-das-vagas-do-congresso-brasileiro/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MENDES, R. S.; VAZ, B. J. de O.; CARVALHO, A. F. O movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito – Centro de Ciências Jurídicas** – Universidade Federal da Paraíba, n. 3, ano 2015, Seção: Gênero, Sexualidade e Feminismo, p. 90-91. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25106/14464>. Acesso em: 6 out. 2022.

MÉSZÁROS, I. **Educação para além do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, N. **O feminismo negro brasileiro: um estudo do movimento de mulheres negras No Rio De Janeiro E São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. São Paula, 2007.

MOREIRA, L. de A. Direito e gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re)democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e **Pesquisas sobre Gênero e Direito – Centro de Ciências Jurídicas** – Universidade Federal da Paraíba, v. 5, n. 1, ano 2016, Seção: Movimento feminista, história da dominação e gênero. p. 222-223. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25010/15303>. Acesso em: 6 out. 2022.

MORENO, M.; PIMENTEL, E. A Violência Obstétrica como violação dos Direitos Humanos das Mulheres: uma perspectiva interseccional. **Revista da ESMAL**, Maceió, n. 5, p. 79, 2020. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/issue/view/8>. Acesso em: 31 jan. 2023.

NOGUEIRA, C. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social**. Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2001.

OLIVEIRA, J. O. da S. Z. de. **Justiça Restaurativa como alternativa para a solução de conflitos na órbita criminal**. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas – Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2015.

OLIVIERI, A. C. **Eleições no Brasil – A história do voto no Brasil**. Uol Educação, 2022. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ONU. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao\\_minorias.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_minorias.pdf). Acesso em: 12 fev. 2023.

PINTO, C. R. J. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba-PR, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2022.

PIOVESAN, F. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/exhibits/show/mulheresepoliticaspUBLICAS/item/214>. Acesso em: 6 out. 2022.

PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **R. EMERJ**, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan/mar. 2012.

PORTAL TJ/TO. **Violência Doméstica**. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2021.

Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/violencia-domestica>. Acesso em: 21 mar. 2021.

PORTAL TJ/TO. **NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2022. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/nupemec-e-cejuscs>. Acesso em: 30 maio 2023.

PRIORE, M. L. M. D. Brasil Colonial: um caso de famílias no feminino plural. **Cad. Pesq.**, São Paulo, n. 91, p. 69-75, 1994. 71 p. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/878/884> Acesso em: 25 set. 2022.

RIBEIRO, D. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, D. **Lugar de fala**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

RODRIGUES, V. I. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. *In: Anais do XI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, Vitória-ES, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/25088>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ROSA, C. M.; FERNANDES, K. M. P. Medicalização do parto: a apropriação dos processos reprodutivos femininos como causa da violência obstétrica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, vol. 56, n. 03, p. 254-265, set/dez 2020. Disponível em: [https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2020.56.3.01/60748334](https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2020.56.3.01/60748334). Acesso em: 23 de ago. de 2023.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 20, n° 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, I. V. Violência contra mulheres: a experiência de usuárias de um serviço de urgência e emergência de Salvador, Bahia, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. suppl 2, p. S263–S272, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/kWB7RdzH57VCHxGkDBxbf5w/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SILVA, M. A. M. da; FREITAS, J. V. de. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, T. M. C.; REZENDE, F. F. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. **Est. Inter. Psicol.**, Londrina, v. 9, n. 2, p. 21-38, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-64072018000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000200003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 17 jan. 2023.

STEARNS, P.N. **História das relações de gênero**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2009.

TERÁN, P. *et al.* Violencia obstétrica: percepción de las usuarias. **Rev Obstet Ginecol Venez**, Caracas, v. 73, n. 3, p. 171-180, sept. 2013. Disponível em:

[http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0048-77322013000300004&lng=es&nrm=iso](http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0048-77322013000300004&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 17 jan. 2023.

TOCANTINS. **Resolução nº 19, de 6 de agosto de 2015**. Institui o Comitê de Monitoramento do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e dá outras providências. Palmas, TO: Poder Judiciário, 2015. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/component/edocman/1031-resolucao-1/viewdocument/1031?Itemid>. Acesso em: 21 mar. 2023.

TOCANTINS. **Resolução nº 17, de 24 de junho de 2020**. Institui a Política de Justiça Restaurativa, cria o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, bem como adota outras providências Palmas, TO: Poder Judiciário do Estado do Tocantins, 2020. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2186>. Acesso em: 31 jul. 2023.

VIOLÊNCIA Sexual. **Instituto Patrícia Galvão**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

VIOLÊNCIA contra as mulheres em 2021. Brasil registra aumento de 4% nos registros de estupro entre 2020 e 2021. **Instituto Patrícia Galvão**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/aumento-4-nos-registros-de-estupro-no-pais-entre-2020-e-2021/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

VITAL, D. **STJ fixa medida protetiva a mulher trans com base na Lei Maria da Penha**. Conjur, 6 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-aplicavel-protoger.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

VÓRIA, T. **Homem consciente, mulher protegida**: a atuação da Justiça Restaurativa na origem da violência doméstica. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 10 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/a-atuacao-da-justica-restaurativa-na-origem-da-violencia-domestica>. Acesso em: 3 jun. 2023.

YOUNG, I. M. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**, São Paulo, v. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Editora Palas Athena, 2012.